

:: Ano II – Número 25 :: 2ª QUINZENA DE MAIO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.
Processo nº 04081-2005-000-04-00-8 DIV. Publicação em 17.04.2006)..... 07
- 1.2. **Embargos declaratórios. Provimento parcial, sem efeito modificativo, para acrescer fundamentos acerca da competência da Justiça do Trabalho.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.
Processo nº 03053-2005-000-04-00-3 DIV (ED). Julgamento em 11.05.2006)..... 14
- 1.3. **Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Plus salarial. Impossibilidade. O. J. nº 296-SDI-I/TST.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.
Processo nº 00651-2004-008-04-00-0 RO. Publicação em 24.04.2006)..... 16
- 1.4. **Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Fechamento do estabelecimento. Indenização cabível.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.
Processo nº 00927-2004-103-04-00-7 RO. Publicação em 24.04.2006)..... 17

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Ação rescisória. Acordo. Vício de vontade comprovado. Procedência parcial.**
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01999-2004-000-04-00-4 AR),
Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 26.04.2006. 20
- 2.2. **Ação rescisória. Decadência. Art.495 do CPC.**
- 2a. Seção de Dissídios Individuais (processo 01527-2005-000-04-00-2 AR),
Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 26.04.2006..... 20
- 2.3. **Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00570-2005-000-04-00-0 AR),
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.04.2006. 20
- 2.4. **Ação rescisória. Reclamada citada por edital. Inexistência de vício.**
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00059-2005-000-04-00-9 AR),
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 26.04.2006. 20
- 2.5. **Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Não-cabimento.**
- 7ª Turma (processo 00070-2005-015-04-00-8 RO),
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 17.04.2006. 20
- 2.6. **Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Indeferimento de liminar por ausência de pressuposto. Provimento negado.**

	- 2ª Turma (processo 03884-2005-000-04-00-5 DIV), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.....	20
2.7.	Agravo de petição. Não-provimento. A função gratificada integra a base de cálculo das horas extras. Súmula 264 do TST. - 2ª Turma (processo 00107-2002-017-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.....	21
2.8.	Agravo de petição. Pedido de substituição do bem penhorado. Penhora de bens móveis preferem a crédito resultante de ação judicial. - 8ª Turma (processo 00134-1995-003-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.....	21
2.9.	Contrato de trabalho. Unicidade. Aplicação do Princípio da Continuidade. Incidência do artigo 9º da CLT. - 7ª Turma (processo 00085-2004-202-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 17.04.2006	21
2.10.	Embargos de terceiro. Alienação de bem da pessoa física proprietária da reclamada. Inexistência de fraude de execução. - 4ª Turma (processo 00225-2005-241-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.....	21
2.11.	Gratificação semestral. Integração na base de cálculo da participação nos lucros ou resultados. - 4ª Turma (processo 00178-2005-831-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.....	21
2.12.	Incompetência da Justiça do Trabalho. Sentença proferida pelo Juízo Cível quando já vigente a EC 45/2004. - 1ª Turma (processo 04088-2005-000-04-00-0 DIV), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2006	21
2.13.	Mandado de segurança. Apelação e reexame necessário. Conflito negativo de competência. Impossibilidade de a Justiça do Trabalho rever atos de Juízes que não são a ela vinculados. - 5ª Turma (processo 00115-2006-000-04-00-6 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 26.04.2006.....	21
2.14.	Mandado de Segurança. Execução definitiva. Penhora de numerário. Limites. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03248-2005-000-04-00-3 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.....	22
2.15.	Mandado de segurança. Não-cabimento contra decisão proferida na fase de execução. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 04015-2005-000-04-00-8 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.	22
2.16.	Mandado de segurança. Penhora sobre numerário e bens móveis. Observância da ordem de preferência estabelecida na Lei de Executivos Fiscais. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 04136-2005-000-04-00-0 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.....	22
2.17.	Massa falida. Liberação do depósito recursal antes da decretação da falência. Possibilidade. Agravo de petição não-provido. - 1ª Turma (processo 00141-2002-002-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.	22
2.18.	Nulidade processual. Indeferimento de prova necessária. Cerceamento de defesa caracterizado. - 1ª Turma (processo 00045-2005-371-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 17.04.2006	22
2.19.	Promoções. Vinculação do empregador ao seu plano de cargos e salários. - 1ª Turma (processo 00241-2003-025-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.	22

3. Sentenças

- 3.1. **Acidente de trabalho. Prazo prescricional. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Dano material inexistente. Pedido de pensão mensal vitalícia rejeitado.**
(Exmo. Juiz Cláudio Roberto Ost. Processo nº 01039-2005-751-04-00-5
– Vara do Trabalho de Santa Rosa. Publicação em 28.04.2006)..... 24
- 3.2. **Dano moral. Dano material. Despedida obstativa. Indenização. Obrigação de não-fazer.**
Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 01388-2005-005-04-00-9
– 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17.03.2006. 29
- 3.3. **Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Culpa do empregador não demonstrada. Ônus do empregado.**
Exma. Juíza Cacilda Ribeiro Isaacsson. Processo nº 00377-2005-131-04-00-6 (apensado
Processo nº 00078-2006-131-04-00-2) – Vara do Trabalho de Arroio Grande. Publicação em
27.04.2006..... 32
- 3.4. **Vínculo de emprego. Vendedor-viajante.**
Exmo. Juiz Sílvio Rogério Schneider. Processo nº 00198-2005-020-04-00-7
– 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005..... 33

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal

- Decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas a partir de 30 de março de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.**
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 36

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

- Decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas a partir de 30 de março de 2006, envolvendo matéria trabalhista e processual.**
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 41

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

6. Artigo

- "Espécies de Ações Indenizatórias Acidentárias na Justiça do Trabalho: Competência e Prazo Prescricional".**
FERNANDES, Rogério Donizete..... 47

SUMÁRIO

1. **Introdução** 47
2. **Espécies de Ações Acidentárias e Respectivas Competências** 48
3. **Fundamentos, Conceito e Localização da Prescrição no Ramo do Direito**..... 49

4. A Responsabilidade Civil do Empregador.....	50
5. A Prescrição nas Ações Indenizatórias Acidentárias.....	51
5.1. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Empregados.....	52
5.2. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Familiares ou Sucessores.....	53
6. Conclusão.....	54
7. Obras Consultadas.....	55

▲ volta ao sumário

7. Notícias

Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

7.1. TST considera MPT legítimo em ação contra demissões em MG (RR1476/2001-026-03-00.3). <i>Veiculada em 04.05.2006.</i>	56
7.2. Danos morais à família de trabalhador morto cabe à Justiça comum (ROAR 307/2003-000-18-00.3). <i>Veiculada em 04.05.2006.</i>	57
7.3. Relator esclarece decisão sobre intervalo intrajornada (ROAA 141515/2004-900-01-00.5). <i>Veiculada em 05.05.2006.</i>	57
7.4. JT pode julgar honorários advocatícios em mandado de segurança. <i>Veiculada em 05.05.2006.</i>	58
7.5. Recurso apresentado antes de publicada a decisão é intempestivo (ED-ROAR-11607/2002 – 000-02-00.4). <i>Veiculada em 08.05.2006.</i>	58
7.6. Afastamento para candidatura em eleição suspende periculosidade (AIRR 1321/2002-041-12-40.6). <i>Veiculada em 08.05.2006.</i>	59
7.7. Rebaixar empregada após licença-maternidade configura dano moral (RR 213/2004-010-04-00.9). <i>Veiculada em 09.05.2006</i>	60
7.8. TST mantém desligamento de contratados sem concurso em Rio Claro (AIRR 1764/1999-010-15-40.6). <i>Veiculada em 09.05.2006.</i>	60
7.9. TST: pedido de demissão exige assistência do sindicato (ROAR 703/2003-000-08-00.5). <i>Veiculada em 10.05.2006</i>	61
7.10. Isonomia garante participação nos lucros à bancária (RR 765553/2001.7). <i>Veiculada em 09.05.2006.</i>	62
7.11. Uso de celular não caracteriza tempo disponível para o empregador sobreaviso .(AIRR 989/2001-304-04-40.3). <i>Veiculada em 10.05.2006.</i>	62
7.12. SDI-1 confirma participação nos lucros proporcional (ERR 52821/2002-900-22-00.5). <i>Veiculada em 10.05.2006</i>	63
7.13. TST analisa mudanças em orientações jurisprudenciais da SDC. <i>Veiculada em 12.05.2006.</i>	63
7.14. Justiça do Trabalho é competente para julgar recursos da Sistel (RR-751.793/01.3). <i>Veiculada em 15.05.2006.</i>	64
7.15. Calçados Azaléia: férias fracionadas serão pagas em dobro (RR 1609/2002-381-04-00.3).	

Veiculada em 15.05.2006.....	64
7.16. TST garante devolução de descontos a inativo do Bacen (RR 93293/2003-900-01-00.0) .	
Veiculada em 15.05.2006.....	65

[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 268. Abril de 2006.

8.1.1. "Crítica ao Pronunciamento de Ofício da Prescrição e sua Incompatibilidade com o Processo do Trabalho" .	
KROST, Oscar.....	66
8.1.2. "Da Prescrição do Empregado Acionista (Lei nº 6.404/76, Artigo 287, II, g)" .	
SANTA MARIA, Filipe Diffini e POGORELSKY, Fernanda Giardini.....	66
8.1.3. "Em Busca da Celeridade Perdida – A Declaração de Ofício da Prescrição" .	
LISBOA, Daniel.....	66
8.1.4. "O Princípio da Primazia da Realidade e a Contribuição Sindical Rural" .	
BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm.....	66
8.1.5. "O Princípio do Contraditório e a Lei nº 11.277/200 (Artigo 285-A do CPC) – Utilização no Procedimento da Ação Rescisória – Aplicabilidade na Justiça do Trabalho" .	
MONTES, Diego Cunha Maeso.....	66
8.1.6. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho" .	
MELO, Raimundo Simão de.....	66

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (antiga Síntese Trabalhista). Thomson-IOB. Nº 202. Abril de 2006.

8.2.1. "A Nova Lei nº 11.187/2005 Sobre o Agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho" .	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	66
8.2.2. "Ônus da Prova Relativo no Processo do Trabalho" .	
MARTINS, Sérgio Pinto.....	66

8.3. Revista LTr. Ano 70. Abril de 2006.

8.3.1. "Ajuizamento de Dissídio Coletivo de Comum Acordo" .	
MELO, Raimundo Simão de.....	67
8.3.2. "Danos Morais e Materiais na Justiça do Trabalho – Prazo Prescricional" .	
FONSECA, Rodrigo Dias da.....	67
8.3.3. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões Sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho" .	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	67
8.3.4. "Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionabilidade Diante da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas" .	
CASSAR, Vólia Bomfim.....	67
8.3.5. "Reconhecimento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho" .	
PINTO, José Augusto Rodrigues.....	67
8.3.6. "Trabalhadores Avulsos" .	
CUÓCO, Ubiracy Torres.....	67

8.4. Disponíveis na "internet".

8.4.1. "A falta de contestação de pedido em casos de cumulação de ações no processo do trabalho e a concessão da antecipação da tutela ex officio". MOTA, Marcílio Florêncio.	67
8.4.2. "Antecipação de tutela "ex officio". WALDRAFF, Célio Horst.	67
8.4.3. "Acidente de trabalho e doença profissional. Competência. Ministros do STF divergem". CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de.	68
8.4.4. "Acidente de trabalho e doença profissional. Prescrição". CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de.	68

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Antevera – Intervira – Retera - Interpora	69
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 04081-2005-000-04-00-8 DIV. Publicação em 17.04.2006)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

A modificação de competência em razão da matéria, como regra geral, atinge os processos em curso, inclusive na fase recursal, por força do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Há imediata incidência - e não irretroatividade - da norma superveniente, segundo sólida doutrina e consolidada jurisprudência. Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, mas apenas por questão de política judiciária, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal.

2. LEGITIMIDADE.

A Lei 8.847/94 não fez retornar ao INCRA o encargo de arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical rural, mas apenas cassou a competência da Secretaria da Receita Federal. Assim, deixou de existir regra dispondo acerca de legitimidade extraordinária para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical em questão, impondo-se concluir tenha tal atribuição sido conferida à Confederação Nacional da Agricultura, haja vista sua condição de credora originária da contribuição.

[◀ volta ao índice](#)

3. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

O art. 605 da CLT permanece em plena vigência, de modo que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para o depósito bancário. A não-comprovação da publicação dos editais leva à extinção da ação monitória que visa à formação do título executivo da contribuição sindical rural.

VISTOS e relatados estes autos de APELAÇÃO, em que é apelante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e apelado MÁRIO ROSSET.

Inconformada com a sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito Lisiane Marques Pires Sasso, da MM. Vara Judicial da Comarca de Nonoai, que declarou a ilegitimidade da autora/embargada, esta interpõe recurso de apelação às fls. 44/60, anexando documentos às fls. 61/75. Reitera, em síntese, os argumentos da petição inicial, requerendo o acolhimento da pretensão formulada na ação monitória proposta contra Mário Rosset, com a condenação do devedor/embargante ao pagamento de R\$ 2.537,89 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes à contribuição sindical rural. Sustenta a sua legitimidade ativa, bem como afirma que a publicação dos editais no Diário Oficial é fato notório, não necessitando ser provado.

Mediante parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Waleska Trindade Cavalheiro, exarado às fls. 81/89, o Ministério Público Estadual opina pelo provimento do recurso.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, e declinou da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94/99).

Na forma regimental, os autos são distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS.

Com base na súmula 08 do E. TST, não conheço dos documentos juntados com o recurso (publicações de editais no Diário Oficial - fls. 61/75), porquanto não se referem a fatos posteriores à sentença e, tampouco, há alegação de justo impedimento para sua oportuna apresentação.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Embora as partes não questionem a competência da Justiça do Trabalho, entendo relevante tecer algumas considerações.

Ainda que a sentença tenha sido proferida em data anterior à publicação da EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o litígio. Isto porque, de acordo com o disposto no art. 87 do CPC, "*determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão **judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia*" (grifei).

Na hipótese, houve alteração da competência em razão da matéria, por força da EC 45/2004, configurando-se a exceção prevista no citado dispositivo legal, motivo pelo qual o processo, como não poderia deixar de ser, foi encaminhado para a Justiça competente no estado em que se encontrava.

Neste sentido decidiu o STJ, em questão de ordem suscitada no processo abaixo referido:

"Processo REsp 727196 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0029204-2.

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 25/05/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 202

Ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

[◀ volta ao índice](#)

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. TODOS OS PROCESSOS, EM CONSEQÜÊNCIA, QUALQUER QUE SEJA A FASE EM QUE SE ENCONTREM, DEVEM SER ENVIADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA. (ora grifado)

"5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Referido precedente tem norteado outras decisões da mesma Corte:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTA STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 25.5.2005, ao apreciar caso semelhante ao ora em apreço, em Questão de Ordem no REsp 727.196/SP, sob a relatoria do

eminente Ministro José Delgado, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. Posteriormente à interposição do recurso especial, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o seu processamento e julgamento, fato processual que atrai, assim, a incidência da norma prevista na segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (original sem grifo)

3. Consoante leciona o insigne José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 12ª edição, volume V, Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 270: "Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não há dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor, às prescrições da lei nova. Aqui, o princípio aplicável é, pura e simplesmente, o da imediata incidência (não se pense em retroatividade, que não ocorre!) das normas supervenientes nos processos em curso. Rege ele, também, a questão da competência; se a lei nova, pois, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente."

4. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso já interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada.

5. Agravo regimental desprovido."

Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, **mas apenas motivado, pontualmente, por questão de política judiciária**, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal, conforme foi didaticamente explicitado na Ementa relativa ao CC 7.204-MG (DJ 09.12.2005):

[◀ volta ao índice](#)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. **Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04.** Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. **O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos**

respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisprudencionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (grifos meus).

NO MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.

A Juíza de primeiro grau considerou a Confederação Nacional da Agricultura parte ilegítima para pleitear a contribuição sindical rural. Fundamentou que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.166/71, competia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e a cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, tendo a competência passado para a Secretaria da Receita Federal com a edição da Lei 8.022/90. Acrescentou que, posteriormente, foi editada a Lei 8.847/94, estabelecendo a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal em 31/12/96. Com isso, concluiu que a competência arrecadadora e fiscalizadora da contribuição sindical rural retornou ao INCRA, não podendo ser avocada pela Confederação Nacional da Agricultura.

Por outro aspecto, considerou que, ainda fosse reconhecida a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura, melhor sorte não lhe assistiria, pois não provada a publicação dos editais previstos no art. 605 da CLT.

Inconformada, a Confederação recorrente invoca o art. 606 da CLT, segundo o qual "às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial", bem como o art. 17, II, da Lei 9.393/96, no sentido de que "a Receita Federal poderá celebrar convênios com ... a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades".

[◀ volta ao índice](#)

No que diz respeito à publicação dos editais, alega tratar-se de fato notório que não depende de prova, consoante art. 334, I, do CPC, além de incontroverso no caso dos autos. Menciona, ademais, a existência de guias de arrecadação a comprovar a necessária publicidade.

A Lei 8.847/94 não fez retornar ao INCRA a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical rural, mas apenas cassou a competência da Secretaria da Receita Federal. Assim, deixou de existir regra dispendo acerca de legitimação extraordinária para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical em questão, impondo-se concluir tenha tal competência sido conferida à Confederação Nacional da Agricultura, haja vista sua condição de credora originária da contribuição.

Aliás, em que pese a existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no mesmo sentido da decisão recorrida, a jurisprudência majoritária da referida Corte é no sentido de que a Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para pleitear a contribuição sindical rural. Nesse sentido cito as seguintes decisões recentemente proferidas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA. Resta caracterizada a legitimação ativa da Confederação Nacional da Agricultura para cobrança da contribuição sindical rural pela exegese do disposto na Lei nº 8.847/94, que afastou a competência da Secretaria da Receita Federal.

(Processo nº 70010245660, Apelação Cível, Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 01/06/05, Relator Desembargador João Armando Bezerra Campos).

APELAÇÃO CÍVEL. PARAFISCAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MONITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. EDITAL DO ART. 605 DA CLT. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. COMPULSORIEDADE. BASE DE CÁLCULO. BITRIBUTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS MÓDULOS RURAIS. FATO GERADOR. MULTA PROGRESSIVA. JUROS.

...

4. Legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura e compulsoriedade.

4.1 - O fato de o INCRA, com base em legislação específica, ter legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, isso não exclui a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura, decorrente da condição de credora, o que lhe é garantido pelo art. 3.º do CPC. Ainda, não há confundir a contribuição sindical, de natureza legal, portanto, compulsória e devida independentemente de filiação, com a contribuição confederativa, de natureza contratual, portanto, facultativa e só devida por quem é filiado (CF, art. 8.º, IV e V).

4.2 - A legitimidade de quem cobra não é restrita à sua quota, mas se estende ao total. A questão da partilha posterior entre os diversos credores, não é assunto da esfera devedor. Perante este trata-se de res inter alios acta.

...

(Processo nº 70008992471, Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05, Relator Desembargador Irineu Mariani).

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROCEDER A ARRECADAÇÃO. EXEGESE DA LEI Nº 8.847/94. OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem plena legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural, segundo se colhe dos dispositivos legais, Decreto-Lei nº 1.161/71 e Lei nº 8.847/94, aplicáveis à espécie e a sua exigência tem caráter compulsório, sendo devida por todo o integrante de categoria rural, independente ou não de filiação a sindicato.

Processo nº 70010855385, Apelação Cível, Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 29/06/05, Relator Desembargador Túlio de Oliveira Martins.

O E. STJ também decide da mesma maneira:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

...

[◀ volta ao índice](#)

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

...

(REsp 711.327/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 243).

Na esteira de tais decisões, reconheço a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para cobrar a contribuição sindical rural.

No entanto, apesar disso, não merece reforma a sentença, pois a não-observância do disposto no art. 605 da CLT também leva à extinção da ação monitória.

Tal dispositivo de lei permanece em plena vigência, de modo que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para o depósito bancário".

A publicação nos jornais de maior circulação local indiscutivelmente não aconteceu, pois sequer a recorrente assim o alega, limitando-se a defender a publicação no Diário Oficial. De qualquer sorte, esta publicação no Diário Oficial, ainda que admitida como supridora da exigência do art. 605 da CLT, não está demonstrada e, ao contrário do defendido pela parte, não se trata de fato notório nem incontroverso. Notório é o fato de conhecimento de todos, o que não se verifica em relação à alegada publicação no Diário Oficial. Incontroverso, por sua vez, é o fato afirmado por uma parte e não negado pela outra, o que não é o caso dos autos, pois a publicação de editais no Diário Oficial não foi alegada na inicial.

Não provada a publicação dos editais prevista no art. 605 da CLT, é o caso de extinção da ação monitória. Nesse sentido também a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê das decisões citadas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.

Merece ser extinta a ação monitória que visa cobrar a contribuição sindical rural, uma vez que a Confederação Nacional da Agricultura não cumpriu com o disposto no art. 605 da CLT, porquanto não publicou os editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, requisito essencial à cobrança do tributo.

Preliminar acolhida. Ação monitória extinta. Prejudicadas as apelações. Voto vencido.

(Processo nº 70001933142. Apelação Cível. Primeira Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05. Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VISANDO À COBRANÇA EXECUTIVA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL: NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM FACE DO DÉBITO. Imprescindível se faz a notificação, ainda que por meio de edital, a teor do art. 605 da CLT, como um dos requisitos para justificar a ação monitória visando à formação do título executivo da contribuição sindical rural.

Apelo desprovido, prejudicado o agravo retido, por unanimidade.

(Processo nº 70011306271. Apelação Cível. Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 08/06/05, Relator Desembargador Roque Joaquim Volkweiss).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. CONFEDERAÇÃO. SINDICATO. NOTIFICAÇÃO. GUIAS DE PAGAMENTO.

É cabível a ação monitória aparelhada nas guias emitidas pela Confederação Nacional da Agricultura, desde que comprovada a notificação do devedor. Art. 605 da CLT. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

(Processo nº 70010925238. Apelação Cível. Vigésima Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza).

Também a jurisprudência do E. STJ contempla a exigência da publicação de editais prevista no art. 605 da CLT:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

...

[◀ volta ao índice](#)

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 699.729/RS, Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma, julgado em 01.03.2005, DJ 09.05.2005 p. 368)

Por outro lado, as guias de arrecadação juntadas com a inicial não suprem a exigência do art. 605 da CLT, que é de publicação de editais durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local. Ademais, as referidas guias foram emitidas todas na mesma data, em 19/09/03, apesar de dizerem respeito às contribuições de 1998 a 2002, e não há prova de que tenham sido remetidas ao demandado/embargante. Assim, também não provam a ocorrência de publicidade da dívida. Corroborando tal entendimento a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 605 DA CLT. OBSERVÂNCIA. PROVA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

Resta impossibilitada a utilização do procedimento monitório quando as guias emitidas pela Confederação Nacional da Agricultura vêm desacompanhadas da prova de notificação do devedor para o pagamento da contribuição sindical rural, quer mediante a remessa das guias, quer da publicação dos editais exigidos pela CLT. Precedentes do STJ e desse Egrégio Tribunal de Justiça.

(Processo nº 70010937910. Apelação Cível. Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 27/04/05, Relator Desembargador Arno Werlang).

Assim sendo, conquanto reconheça a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura, mantenho a sentença de extinção em razão da inexistência de prova da publicação dos editais previstos no art. 605 da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Embargos declaratórios. Provimento parcial, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos acerca da competência da Justiça do Trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 03053-2005-000-04-00-3 DIV (ED). Julgamento em 11.05.2006)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese de provimento parcial dos embargos para acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo no julgado.

(...)

VOTO DO RELATOR:

Embora a matéria versada nos embargos não tenha sido objeto da apelação, é necessário acrescentar fundamentos à decisão embargada para, em face da peculiaridade do caso, esclarecer sobre a competência da Justiça do Trabalho na hipótese.

O art. 114, VII, da CF, em sua atual redação, atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", não tendo a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabelecido competência residual para os processos em curso. Desta forma, a partir da data da promulgação da referida Emenda Constitucional **todos os processos abrangidos pela nova competência passam à Justiça do Trabalho no estado em que se encontram.**

Ainda que a sentença da lavra da Exma. Juíza Federal Substituta Daniela Cristina de Oliveira Pertile tenha sido proferida em 30 de novembro de 2004, data anterior à publicação da EC 45/2004, não é caso de nulidade daquela decisão. Isto porque, de acordo com o disposto no art. 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário **ou alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia" (grifei).

Na hipótese, houve alteração da competência em razão da matéria, por força da EC 45/2004, configurando-se a exceção prevista no citado dispositivo legal, motivo pelo qual o processo, como não poderia deixar de ser, foi encaminhado para a Justiça competente no estado em que se encontrava.

Neste sentido, sem embargo de decisões conflitantes, decidiu o STJ em face de questão de ordem suscitada no processo abaixo referido:

[◀ volta ao índice](#)

Ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. TODOS OS PROCESSOS, EM CONSEQÜÊNCIA, QUALQUER QUE SEJA A FASE EM QUE SE ENCONTREM, DEVEM SER ENVIADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA." (ora grifado)

"5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. ¹

Referido precedente tem norteado outras decisões da mesma Corte:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTES STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 25.5.2005, ao apreciar caso semelhante ao ora em apreço, em Questão de Ordem no REsp 727.196/SP, sob a relatoria do eminente Ministro José Delgado, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. Posteriormente à interposição do recurso especial, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o seu processamento e julgamento, fato processual que atrai, assim, a incidência da norma prevista na segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (original sem grifo)

3. Consoante leciona o insigne José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 12ª edição, volume V, Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 270: "Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não há dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor, às prescrições da lei nova. Aqui, o princípio aplicável é, pura e simplesmente, o da imediata incidência (não se pense em retroatividade, que não ocorre!) das normas supervenientes nos processos em curso. Rege ele, também, a questão da competência; se a lei nova, pois, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente."

[◀ volta ao índice](#)

4. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso já interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada.

5. Agravo regimental desprovido." ²

Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, **mas apenas motivado, pontualmente, por questão de política judiciária**, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal, conforme foi didaticamente explicitado na Ementa relativa ao CC 7.204-MG (DJ 09.12.2005):

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da

¹ "Processo REsp 727196 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0029204-2; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 25/05/2005 ; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 202.

² Processo AgRg no REsp 731242 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 005/0037725-9; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 292.

competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. **3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04.** Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. **5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.** 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (grifos meus).

Por fim, quanto à decisão citada pela douta Advogada da União, do Ministro Barros Monteiro do E. STJ, também se trata de discussão travada em matéria atinente a acidente do trabalho, *in verbis*: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSO EM QUE JÁ PROFERIDA A SENTENÇA.

- Tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho em que já prolatada a sentença, a competência é da Justiça comum estadual. Embargos acolhidos com efeito modificativo".³

Assim, dou provimento aos embargos para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo no julgado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Plus salarial. Impossibilidade. O. J. nº 296-SDI-I/TST.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Processo nº 00651-2004-008-04-00-0 RO. Publicação em 24.04.2006)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. Pretensão rejeitada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-I do C. TST.

(...)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO FUNCIONAL. PLUS SALARIAL. O reclamante renova a pretensão à percepção de diferenças salariais decorrentes de equiparação com a modelo Normélia Braga, a

³ Processo EDcl no CC 51712 / SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0104294-7. Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 14/12/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2006 p. 129.

contar de agosto/01, ou sucessivamente, de desvio funcional, considerados os salários previstos para a função de Técnico de Enfermagem, ou, ainda, o pagamento de *plus* salarial para a remuneração de atividades afetas à função de Técnico. Sustenta que o fato de não possuir formação de Técnico de Enfermagem não impede a pretensão, sendo aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 301 do C. TST. Alega enriquecimento sem causa do reclamado, que se vale da força de trabalho do Auxiliar de Enfermagem para realizar atividades do Técnico de Enfermagem, com remuneração inferior.

Sem razão.

A reclamante foi admitida como Auxiliar de Enfermagem em 26.05.80 (ficha-registro, fl. 24), cargo que ocupou até o término do contrato em 14.10.03 (rescisão, fl. 32). A paradigma foi admitida como Auxiliar de Enfermagem em 15.07.91 e foi reclassificada como Técnico de Enfermagem em 1º.11.91 (ficha-registro, fl. 33). A prova dos autos evidencia que a paradigma recebia salário superior ao percebido pela reclamante no período imprescrito (fichas de salário, fls. 34 e seguintes). Por fim, a prova oral permite afirmar o exercício de mesmas atividades no período trabalhado no posto Parque dos Maias (de acordo com o depoimento pessoal da autora, até agosto/01). Veja-se que o preposto da reclamada "*não conhece Normélia Braga*" (fl. 207) e a testemunha da autora refere que "*não havia técnico de enfermagem no posto Parque dos Maias, até a chegada de Normélia; que as atividades desenvolvidas por Normélia eram as mesmas das auxiliares de enfermagem, até menos, pois não fazia ela vacinas, tendo sido orientada a tal respeito pela reclamante, passando a aplicá-las*" (fl. 208).

Todavia, a pretensão de equiparação salarial esbarra na Orientação Jurisprudencial sintetizada sob o número nº 296 da SDI-I do TST, adotada pela Turma, nos seguintes termos: "*EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem*". É verdade que esta Orientação diz respeito à equiparação entre o atendente e o auxiliar de enfermagem. No entanto, a profissão de técnico de enfermagem também é regulamentada através de lei própria, que estabelece requisitos para o seu exercício.

Não se acolhe, ainda, a pretensão à percepção de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, não configurado. O exercício de mesmas atividades, no caso, não comprova que a autora tenha realizado o universo de atribuições da função de Técnico de Enfermagem. Antes entende-se que a circunstância se deve à atividade restrita dos postos, a exigir menos atribuições do Técnico de Enfermagem, por evidente, preparado para o desempenho de um universo de atividades não contidas no universo das atribuições do Auxiliar de Enfermagem. Pelo mesmo fundamento, afasta-se a pretensão ao *plus* salarial. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Fechamento do estabelecimento. Indenização cabível.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Processo nº 00927-2004-103-04-00-7 RO. Publicação em 24.04.2006)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. O fechamento do estabelecimento da empregadora por motivos financeiros não afasta o direito à indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de doze meses da estabilidade provisória prevista no art.118 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido. (...)

ISTO POSTO:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Investe, a reclamada, contra a condenação ao pagamento de "indenização correspondente aos salários e demais vantagens (especificamente, reajuste salarial, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%) relativas ao período de 16.04.2004 a 14.04.2005". Alega, em síntese, que o encerramento do estabelecimento é óbice à manutenção do pacto, razão da despedida da

autora. Refere que se não há possibilidade de reintegração, muito menos de conversão em pecúnia. Sinala que o acidente da autora ocorreu quando a mesma não estava realizando suas atribuições ordinárias, sendo a mesma sabedora do encerramento próximo das atividades da escola. Invoca o art. 501 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I do C. TST. Refere que a homologação da rescisão, o recebimento das rescisórias e o saque do FGTS constituem renúncia tácita à estabilidade, nos termos do art. 151 do anterior CCB. Alega enriquecimento sem causa da demandante, que recebeu aviso prévio (60 dias) e seguro-desemprego no período da alegada estabilidade. Mantida a condenação, pondera que qualquer valor só é devido a partir da reintegração ou do ajuizamento da ação, ausente prestação de trabalho após a despedida. Por fim, sustenta que a condenação em indenização não comporta reflexos em parcelas rescisórias e FGTS. Sem razão.

Incontroversamente, em 19.12.03 a reclamante sofreu uma queda do palco do auditório do Colégio La Salle Gonzaga, onde trabalhava como coordenadora de turno, do que resultou seu afastamento por acidente de trabalho, com recebimento de auxílio-doença acidentário, tendo alta em 14.04.04. Em 15.04.04 foi despedida sem justa causa (termo de rescisão, fl. 8 dos autos de documentos), em função do fechamento do estabelecimento de ensino que, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo da Sociedade Porvir Científico, estava previsto para ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2004 (fl. 02 dos autos de documentos). No dia do acidente, o auditório estava sendo decorado pela empresa Giane Decoração e Floricultura, conforme nota fiscal colacionada (fl. 17 dos autos de documentos).

É irrelevante se a decoração do auditório incumbia ou não à autora, certo é que a mesma, coordenadora de turno, lá se encontrava e sofreu acidente enquanto ainda estava a serviço da reclamada. O encerramento do estabelecimento de ensino, por motivos econômicos, como alegado na defesa, é risco do negócio, e não motivo de força maior. Dessa forma, não afasta o direito à estabilidade de doze meses a contar da cessação do auxílio-doença acidentário, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, há inúmeros julgados, como, por exemplo, o acórdão nº 00917-2003-021-04-00-4 (RO), da lavra de Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa:

"Ora, se a Lei cria norma prevendo a estabilidade provisória e se tal estabilidade é desrespeitada, a solução para a questão, em tese, é se considerar o ato de despedida nulo, restabelecendo-se o vínculo contratual, ou na sua impossibilidade, que, pelo menos, seja ressarcido ao obreiro os direitos trabalhistas e demais vantagens referentes ao período estável decorrente de acidente de trabalho.

No caso em exame, é discutido se o encerramento das atividades de filial da empresa na localidade onde o recorrente desenvolvia as suas tarefas justifica a despedida, vez que inviabilizada a continuidade da prestação de serviços por motivo de força maior.

Nessa senda, cumpre referir que o art. 501 da CLT adotou a concepção genérica de força maior, abrangendo tanto o caso fortuito (acontecimento imprevisível e inevitável) como a força maior strictu sensu (acontecimento previsível e inevitável). Na prática, no âmbito do Direito do trabalho, a força maior é todo acontecimento inevitável, mas para o qual não concorreu o empregador, direta ou indiretamente. Assim, a sua aplicação é bastante restrita, não podendo o empregador confundir força maior com os riscos inerentes ao empreendimento, tais como os resultantes de mudanças econômicas.

Ora, no caso em apreço, a primeira reclamada, na defesa, apresenta os motivos que levaram a empresa a encerrar suas atividades no Rio Grande do Sul, aduzindo que manteve contrato com a Brasil Telecom S.A. e que o mesmo foi rescindido por iniciativa da contratante, sendo desnecessário manter os empregados que eram vinculados diretamente à execução do contrato. Portanto, resta afastada a ocorrência de força maior, haja vista que a rescisão contratual era um acontecimento previsível e condizente com os riscos do negócio, não podendo o recorrente arcar com tal ônus.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência mais abalizada:

'EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO SEM A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. *Extinto o estabelecimento da empregadora no lugar de execução do contrato de trabalho, sem ocorrência de força maior, o empregado que sofreu acidente no trabalho faz jus ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, por aplicação analógica do artigo 498 da CLT. Inteligência do enunciado 221 da súmula do E. STF." (Processo 0223.902/97-7 RO, 5ª Turma deste Tribunal, julgado em 24 de fevereiro de 2000, Relator Juiz Ricardo Gehling)*

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL DA EMPRESA. *Incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho, bem como comprovado que estava ao abrigo da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, quando imotivadamente despedida, tem direito à indenização pertinente ao período de garantia do emprego. (Processo 00542.401/98-3 RO, 6ª Turma deste Tribunal, julgado em 18 de junho de 2001, Relatora Juíza Flávia Lorena Pacheco)''.*

Registra-se que o fato de o acidente ter ocorrido poucos dias antes do encerramento do estabelecimento de ensino e de a reclamante não ser responsável pela decoração do auditório é irrelevante, até porque não é alegada má-fé pela reclamada nem resta evidenciada tal situação. De outro lado, o recebimento de valores rescisórios, FGTS e seguro-desemprego não implica renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória, máxime considerando a ressalva do sindicato profissional no termo de rescisão: "*Ressalva no ato de homologação da presente rescisão de contrato de trabalho que tanto a entidade sindical quanto a trabalhadora discordam frontalmente da presente demissão, posto que a trabalhadora é detentora de direito de ESTABILIDADE NO EMPREGO, em razão do acidente de trabalho que sofreu em 19.12.2003*" (fl. 12, verso). Havendo impedimento à prestação de trabalho (tese da defesa), cabia à reclamante apenas aceitar o afastamento. Sendo, pelo mesmo motivo, impossível a reintegração, cabe a conversão em pecúnia, como procedido na origem.

A indenização consiste no valor dos salários e demais vantagens que a autora deixou de perceber no período da garantia de emprego, no que se incluem repousos semanais remunerados, férias, décimo terceiro salário, FGTS, com 40%, de 16.04.04 a 14.04.05. Não há falar em enriquecimento ilícito, pois o saque do FGTS, o recebimento de parcelas rescisórias e seguro-desemprego são direitos da autora, compatíveis com a indenização deferida.

Por fim, registra-se que essa decisão converge com o entendimento da ex-OJ 116 da SDI-I TST, convertida no Enunciado de Súmula nº 396/TST, citada no recurso. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. NULIDADE.** Ocorrendo vício de vontade da trabalhadora ao firmar acordo com a renúncia da estabilidade no emprego, impõe-se a declaração de nulidade da decisão trabalhista que homologou o respectivo ajuste. Aplicam-se, no caso, o disposto nos artigos 485, inciso VIII, e 129, ambos do CPC. Ação rescisória que se julga procedente em parte. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01999-2004-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 26.04.2006

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC.** Ajuizada a ação rescisória quando decorridos mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, opera-se a decadência, a teor do disposto no art. 495 do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01527-2005-000-04-00-2 AR), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 26.04.2006.

2.3. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO NÃO EXAMINADO.** Considerando que a pretensão do autor, no que se refere a rescisão da decisão que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, referentemente ao item "4" do Acórdão rescindendo (Diferenças do Acréscimo de 40% do FGTS. Planos Verão e Collor), o pedido é juridicamente impossível, tendo em vista que tal decisão não consiste em decisão de mérito, e, em consequência, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00570-2005-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 26.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VÍCIO DE CITAÇÃO.** Incidência, na espécie, da Súmula nº 412 do TST, segundo a qual uma questão processual pode ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. Caso em que, todavia, não restou evidenciado o vício de citação, tendo em vista que todos os endereços informados pelo réu (autor da reclamatória trabalhista) para a citação da empresa encontram amparo nos contratos sociais desta, restando evidenciado que a ora autora utilizou-se de subterfúgios diversos para evitar a citação judicial via postal ou por oficial de justiça. Hipótese que justifica a citação por meio de edital, nos termos do artigo 841 da CLT, não se configurando ofensa à literal disposição do artigo 225 do CPC e/ou ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ação rescisória julgada improcedente. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00059-2005-000-04-00-9 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 26.04.2006.

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. TAREFAS NÃO ENQUADRÁVEIS NA PORTARIA Nº 3.214/78.** Anexo 13 da NR-15, que se destina àqueles empregados que laboram com telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone, trabalho não realizado pela autora, que atuava como teleoperadora. Apelo provido para absolver a reclamada da condenação imposta. - 7ª Turma (processo 00070-2005-015-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.** Mantida a decisão que indeferiu pedido liminar, tendo em vista que os argumentos trazidos não são suficientes para a reforma da decisão impugnada, pois não configurado o pressuposto necessário do "fumus boni iuris". No caso em exame, ainda que relevantes os fundamentos, não se evidencia a ameaça à eficácia do writ acaso concedida a segurança apenas ao final, uma vez que a liminar pretendida busca seja ordenado à Delegacia Regional do Trabalho que se abstenha de praticar atos restritivos às atividades da empresa agravante em domingos e dias

feriados. A não-concessão não inviabiliza o provimento final do mandamus, tampouco encerra irreparável prejuízo à impetrante. Agravo a que se nega provimento. - 2ª Turma (processo 03884-2005-000-04-00-5 DIV), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULO DO VALOR HORA.** Não obstante a ausência de referência expressa na decisão exequenda acerca da base de cálculo das horas extras, os valores pagos a título de "função gratificada" devem integrar a base de cálculo das horas extras deferidas. Aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 264 do TST. Nega-se provimento. (...) - 2ª Turma (processo 00107-2002-017-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.8. EMENTA: **DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO.** A penhora sobre crédito resultante de ação judicial constitui-se "direitos" e não se equivale à penhora de dinheiro, não estando à disposição da agravante o crédito dela resultante, cuja execução se processa por meio de Precatório. Assim, na ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, o bem penhorado (móveis) prefere ao bem (direitos) indicado pela agravante. Apelo improvido. - 8ª Turma (processo 00134-1995-003-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.9. EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE.** Contador de empresa que trabalhou desde abril de 1967 e que manteve, até outubro de 2003, sete contratos de trabalho, todos para o exercício da mesma função, com interregnos entre cada demissão e nova admissão. Prova que denota, inclusive em face do depoimento do preposto, que não houve solução de continuidade e/ou alteração de função ou condições de trabalho em todos os períodos que mediaram entre as rescisões contratuais e as novas admissões. Inteligência do art. 453 da CLT. Aplicação do princípio da continuidade e incidência do artigo 9º da CLT, que resultam no reconhecimento da unicidade contratual. Sentença mantida. Recurso empresarial a que se nega provimento. (...) - 7ª Turma (processo 00085-2004-202-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DA RECLAMADA - FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE.** A simples existência de demanda contra a pessoa jurídica da qual é titular o proprietário do bem não é suficiente à configuração da fraude de que cogita o 593 do CPC. - 4ª Turma (processo 00225-2005-241-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.11. EMENTA: **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.** A gratificação semestral paga de forma periódica e ordinária, em face de ajustes de âmbito coletivo, possui nítido caráter salarial e integra a base de cálculo da participação nos lucros e resultados. - 4ª Turma (processo 00178-2005-831-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.12. EMENTA: **DA NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004.** Sentença prolatada por Juiz de Direito, quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações entre sindicatos e trabalhadores (art. 114, inciso III, da CF), hipótese dos autos. Decisão nula, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. Remessa dos autos ao Serviço de Distribuição de Caxias do Sul, para regular processamento do feito, sob pena de supressão de instância. - 1ª Turma (processo 04088-2005-000-04-00-0 DIV), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.13. EMENTA: **APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** À Justiça do Trabalho

competete a apreciação e o julgamento dos feitos que, quando do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, prosseguindo aqueles que já tenham decisão proferida regidos pela antiga competência da Justiça Comum Estadual, inclusive recursal. A alteração superveniente de competência, ainda que determinada por norma constitucional, não atinge a validade da sentença anteriormente proferida, não podendo, este Tribunal Regional do Trabalho, rever atos de Juízes que não lhes são vinculados. Conflito negativo de competência que se suscita, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, com determinação de remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - 5ª Turma (processo 00115-2006-000-04-00-6 DIV), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 26.04.2006.

2.14. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO. LIMITES.** A determinação do juiz da execução, de observância da ordem que arrola o dinheiro como primeiro item penhorável, em se tratando de execução definitiva, não configura ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão de segurança. Inteligência do art. 883 da CLT, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista. Todavia, o bloqueio de valores existentes em contas-correntes bancárias do executado, inclusive em aplicações financeiras, deve observar o limite máximo da execução e os valores disponíveis e/ou existentes na data da solicitação ao BACEN-JUD. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03248-2005-000-04-00-3 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.

2.15. EMENTA: **DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.** Decisão que indefere a pretensão de penhora dos bens pessoais dos diretores da entidade desportiva, entendendo inaplicável o instituto da despersonalização a tais entidades. Nos termos do art. 5, II da Lei 1533/51 é incabível mandado de segurança contra despacho proferido na fase de execução, com conteúdo decisório e natureza de definitividade, o qual desafiava o agravo de petição, conforme o disposto no art. 897, "a" da CLT. Segurança denegada por incabível. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 04015-2005-000-04-00-8 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: (...) **PENHORA SOBRE NUMERÁRIO E BENS MÓVEIS. ART. 620 DO CPC.** Não bastando à garantia da execução os valores bloqueados em contas bancárias, correta a ordem constritiva sobre os bens nomeados pela executada e inicialmente não aceitos pelo exequente, dada a preferência por numerário, mesmo que tais bens, no seu conjunto, sejam suficientes à satisfação da dívida, pois observada a ordem estabelecida na Lei dos Executivos Fiscais. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 04136-2005-000-04-00-0 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 20.04.2006.

2.17. EMENTA: **MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Depósito recursal para garantir a interposição de recurso ordinário efetuado antes da decretação da falência não integra os bens da Massa Falida, podendo o valor ser liberado à parte exequente. Agravo não provido. - 1ª Turma (processo 00141-2002-002-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.18. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE.** Ocorre nulidade processual por cerceamento de defesa quando o Juízo a quo indefere, sob protesto, prova necessária à elucidação dos fatos. - 1ª Turma (processo 00045-2005-371-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

2.19. EMENTA: **PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** O regulamento empresarial é fonte de direitos trabalhistas e, uma vez editado pela empresa, vincula os atos e a vontade do empregador. Assim, a reclamada deveria proceder às promoções, observando os procedimentos previstos na norma por ela criada. Desta forma, o reclamante tem direito às promoções por antiguidade previstas no PCCS. Recurso a que se dá provimento parcial. - 1ª Turma (processo

00241-2003-025-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 17.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3. Sentença

3.1. Acidente de trabalho. Prazo prescricional. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Dano material inexistente. Pedido de pensão mensal vitalícia rejeitado.

(Exmo. Juiz Cláudio Roberto Ost. Processo nº 01039-2005-751-04-00-5 - Vara do Trabalho de Santa Rosa. Publicação em 28.04.2006)

(...)

ESTIMATIVA DE VALOR AO PEDIDO; INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O fato da inicial não atribuir, objetivamente, um valor ao pedido de indenização, não lhe obsta o curso, não implicando inépcia da petição inicial; o pleito foi colocado em termos de o Juízo arbitrar a indenização, e tanto basta, atendendo os requisitos legais respectivos, para instrumentalizar a ação. Rejeito, por conseguinte, a respectiva insurgência da defesa.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Decadência consiste na "... extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício" (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume, Teoria Geral do Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 197), incidindo nas questões em que se trate dos denominados direitos de estado, também chamados potestativos, quais sejam, aqueles em que seu detentor pode alterar, por sua manifestação de vontade, uma dada situação jurídica, um *status juris*.

Prescrição igualmente se caracteriza a partir da inação do titular de um direito em certo prazo, porém se refere aos temas onde se busca uma prestação pecuniária.

Portanto, embora o Município faça menção ao instituto da decadência, quer se referir, na realidade, ao da prescrição, que fulmina o direito de ação visando reparações de caráter pecuniário, diversamente da decadência, que atinge o próprio direito relativo ao estado do seu titular, em face da inércia em promover a ação que o assegure.

[◀ volta ao índice](#)

Para julgar acerca da prescrição, deve-se notar que o feito foi ajuizado em 30 de dezembro de 2002, abordando um fato incontroversamente ocorrido na data de 01 de junho de 1988, ou seja, verificando-se efetivamente o decurso de mais de quinze anos entre esses marcos.

Considerando-se a natureza da reparação pretendida e do direito discutido, de ordem civil, cabe analisar o aspecto da prescrição à luz das normas do Direito Civil, ou seja, sob o regramento sobre prescrição previsto no Código Civil.

E, tratando-se de fato que remonta à data de 01 de junho de 1988, vigente que era à época o Código Civil de 1916, é dele que se extrai o regramento geral a observar, isto é:

"CAPÍTULO IV

Dos Prazos da Prescrição (artigos 177 a 179)

Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Sendo as ações de reparação por danos em decorrência de acidentes de trabalho ações de natureza pessoal, observado o critério da prescrição geral, ordinária, disporia o autor, em tese, de prazo até 01 de junho de 2008 para mover-se em ação buscando o ressarcimento dos danos alegadamente sofridos, não havendo, s.m.j., heresia jurídica em respeitar-se texto expresso de lei, tratando-se, tal argumento, apenas, de revelação do aparente caráter aguerrido dos defensores. Por outro lado, é inaplicável o artigo 189 do Código Civil, posto que rege outros temas, incorrendo efeito de renúncia tácita, como aludido.

Atente-se, contudo, que, pela condição jurídica do pretense devedor, constituído em órgão da Administração Pública, ter-se-ia prazo prescricional especial, de cinco anos, situação diferenciada legalmente estabelecida, como prerrogativa específica, em prol da Fazenda Pública.

Mas, embora isso, faz-se necessário observar que se trata de relação jurídica sucessiva, na qual o direito, em si, não foi negado, de maneira que, mesmo considerada a natureza do alegadamente devedor, o efeito da prescrição se cinge às prestações vencidas antes do quinquênio precedente da propositura da ação.

De fato, em se tratando de relação continuada, e haja vista o caráter alimentar da indenização postulada, decorrente de lesão em que é inegável a irreversibilidade do dano (tanto moral, quanto estético, quanto material) provocado com o acidente, o qual, reitero, não foi negado, dá-se que a prescrição (quinquenal, de prazo especial devido à natureza do pretense devedor) não atinge o assim chamado "fundo de direito", mas somente as prestações em tese devidas anteriormente à retroação do quinquênio contado desde a data do ajuizamento da causa.

É esse o entendimento do STJ, sumulado sob o n. 85, i. é, de que, em obrigações de trato sucessivo, a prescrição incide somente nas prestações não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento do pedido: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Apresenta-se eficaz a defesa, pois, mas no sentido de determinar que se julgue pronunciando-se a prescrição em detrimento da exigibilidade dos direitos nesta sentença eventualmente reconhecidos, que envolvam prestações de trato continuado, anteriormente a 30 de dezembro de 1997, observada a data de ajuizamento da causa.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Inicialmente, destaca-se que o quadro fático relatado na petição inicial não é controverso na causa; independente disso, são provas o retrato fotográfico à fl. 12, mostrando a amputação do dedo indicador da mão direita do demandante, a CAT emitida à época pelo requerido, à fl. 13, consignando que, *"ao segurar uma madeira para cortar resvalou a moto-serra e atingiu o dedo indicador da mão direita"*, o laudo pericial nas fls. 108, além dos depoimentos às fls. 88 a 90, como se revisa: fl. 88 e verso, de LIBERATO CLENI SOUZA MEDEIROS: *"no dia do fato, estava com o autor, cortando lenha para o Lar dos Idosos, no Parque de Máquinas do Município. O depoente operava a serra, enquanto o autor segurava a madeira e, em dado momento, a madeira que Alex segurava escapou e a serra atingiu o dedo indicador da mão direita do requerente. No local estavam ainda Sadi Bairros e mais umas três pessoas. O depoente e seus colegas prestaram socorro ao autor, levando-o para Santa Rosa (RS). Alex, na época, era borracheiro. Ao que lembra, naquela*

[◀ volta ao índice](#)

época, Alex deveria ser contratado do Município. Fazia tempo que Alex trabalhava para o Município, cerca de cinco ou seis anos. Não lembra quanto tempo Alex ficou afastado do trabalho em razão do acidente. Não sabe dizer se pelas seqüelas do acidente Alex ficou impedido de trabalhar, ou mesmo com dificuldades para o trabalho. Sabe que Alex tem esposa e um filho. Enquanto estavam cortando lenha, não usavam nenhum equipamento de segurança. Atualmente, não sabe se é fornecido algum equipamento de segurança para este tipo de trabalho, porque não trabalha mais na área. Pelo procurador do autor. Já havia operado a serra em outras ocasiões. Naquela época, veio uma ordem do Prefeito Municipal, determinando que Alex auxiliasse o depoente no corte da lenha. Acha que Alex não teve problemas psicológicos em razão do acidente. Quando levou Alex para o hospital, não sabia que seu dedo seria amputado, ficou sabendo disso no outro dia e inclusive se abalou com tal fato. Depois disso, sabe que Alex reclama pela questão estética. Segundo o depoente, isto é 'nojento'. Pelo procurador do requerido. O acidente ocorreu durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal. Já havia exercido atividades similares, junto com o autor, visto que como ele era borracheiro, às vezes precisavam cortar tocos para calçar veículos. Alex está trabalhando na Comtur, na área de esportes, mas não sabe dizer em que atividade. Acha que Alex vem desempenhando esta atividade normalmente." fl. 89, de ADELAR JÚLIO ABEGG: *"na época do fato, trabalhava para o Município demandado como auxiliar de eletricista. Naquele dia, Cleni estava cortando lenha com a moto-serra, Alex pediu para cortar um cepo para a borracharia, visto que ele trabalhava como borracheiro. Além do depoente, Alex e Cleni, estava no local José Sadi Bairros. O depoente e Sadi estavam no local, mas não estavam auxiliando no corte da lenha. Refere que 'era perigoso'. Apenas alcançavam as lenhas mais para perto deles e em dado momento, quando viu Alex já estava com o dedo cortado. Afirma que foi tudo muito rápido, em segundos. Ficou sabendo*

apenas que o acidente foi com a moto-serra, tendo se preocupado em prestar socorro a Alex, junto com Sadi. Levaram Alex ao Hospital São José, nesta cidade. Diz que faz uns vinte anos que Alex trabalha para a Prefeitura e, naquela época, deveria fazer em torno de 05 anos. Alex tem esposa e um casal de filhos. Diz que 'aquele dedo faz falta' pois Alex está trabalhando na Comtur, trabalha com as redes, de futebol, voleibol, e nota, quando vai até o setor de trabalho de Alex que ele não tem a mesma firmeza naquela mão. Não sabe se Alex ficou com algum abalo psicológico com relação ao acidente. Diz que Alex deixou de exercer atividade de borracheiro porque fez concurso público e foi para outro setor. Diz que naquele dia estava muito frio e lembra que Cleni e Alex estavam bem agasalhados, não lembrando se estavam algum equipamento de segurança. Acha que Cleni tinha algum equipamento, mas não lembra o que. Pelo procurador do autor: Diz que o corte da lenha foi determinado pelo chefe de obras. Diz que Alex, às vezes brinca porque lhe falta o dedo, faz senha, 'de certo lhe faz falta'. Diz que na atividade de Alex, trabalhando com as redes de esporte, levantando-as cerca de quatro metros, lhe faz falta o dedo. Pelo procurador do requerido. Confirma que foi Alex quem pediu para cortar o cepo. A lenha que Cleni estava cortando era destinada ao Lar dos Velhos. A ordem sobre o corte de lenha foi emanada pelo chefe de obras. Diz que na borracharia sempre fazia falta alguns cepos, para calçar o maquinário pesado, pelo que Alex pediu ao chefe de obras se dava para cortar o cepo para ele, e que o chefe de obras mandou que Alex fosse procurar Cleni, o qual iria fazer o corte para ele. Nunca soube de qualquer outro acidente desta natureza envolvendo Cleni." fl. 90, de JOSÉ SADI BAIRROS DA SILVA: "exerce a função de eletricista, para o Município de Giruá (RS). No dia do fato, estava próximo ao local onde Cleni e Alex estavam trabalhando no corte de lenha. Alex naquela época era borracheiro, enquanto Cleni era operador. Estavam cortando lenha para o Lar da Velhice. Não sabe quem ordenou o corte de lenha.

◀ volta ao índice

O depoente estava olhando Alex e Cleni serrar a lenha. A madeira que estava na mão de Alex escapou e a serra que era operada por Cleni cortou o dedo de Alex. Com isso, prestaram socorro a Alex. Sabe que levaram Alex para o hospital, não sabe se nesta cidade. Não sabe quem foi que levou Alex para o hospital. Atualmente, Alex é secretário da Comtur, trabalhando na área de esportes. Alex tem mulher e dois filhos. Por várias vezes Alex já se queixou pela questão estética de sua mão. Não sabe se Alex sofreu algum abalo psicológico em razão do acidente. Não sabe porque Alex deixou a atividade de borracheiro. Não lembra por quanto tempo Alex ficou afastado do trabalho em razão do acidente. Pelo procurador do autor. O acidente ocorreu durante o horário normal de trabalho. Acredita que Alex deve encontrar dificuldades em seu trabalho, com redes, pela ausência de um dedo. No dia do fato, Cleni e Alex não usavam qualquer equipamento de segurança. Pelo procurador do requerido. Diz que Alex estava naquele local porque precisava de uns cepos em seu trabalho de borracheiro, e foi ajudar no corte de tais cepos. Não sabe se alguém ordenou que Alex auxiliasse no corte ou se o fez espontaneamente."

Não existindo questão quanto à ocorrência do fato em si e do respectivo dano, decorrentes do acidente de trabalho, também sobreleva notar que a defesa não questionou qualquer item de responsabilidade que pudesse ser eventualmente atribuível à conduta do autor, nada havendo que possa se opor como excludente da ilicitude (infra-abordada) presente na conduta do requerido.

Apegando-se a outros aspectos, a contestação produzida pelo Município, no que aduziu, à exceção de uma circunstância, não tem, *d. v.*, o condão de afastar o pedido, naquilo que é cabível, e o por ela alegado, com ressalva de um dado, não se liga à situação concreta deduzida em Juízo; ainda assim, para a exaustão da argumentação, registre-se que, se o Senhor Presidente da República também passou, ao tempo em que era operário, por lesão semelhante, isso não afasta a hipótese de que tenha sofrido, também ele, dano moral, não se podendo concluir que não tenha padecido de abalo, subjetivo e/ou objetivo, à semelhança do suportado pelo requerente; ademais, o exemplo revela que a ocorrência de acidentes de trabalho lesivos da integridade física e psíquica dos trabalhadores nacionais é uma realidade concreta, de necessária reparação e prevenção, o mesmo devendo ser dito a respeito do caso que a defesa noticiou ter sido retratado na imprensa nacional.

Insensíveis, por sua vez, os argumentos do requerido fazendo pouco caso da amputação de que o autor foi vítima (como se a perda nada representasse), bem como superficiais as articulações atacando a alegação da inicial da existência do dano estético, como se tudo o que ocorreu fosse indiferente à variada gama de sentimentos que permeia a alma humana; aliás, aqui, mostrou-se a contestação até ponderada, quando disse (e isso não pode deixar de ser reprisado) que "Não existe

dinheiro que compense qualquer mutilação do corpo de uma pessoa”; é bem isso, é isso mesmo, é exatamente desse modo, de maneira que se deve procurar fazer de tal forma que o alcance da reparação pecuniária ao acidentado lhe proporcione, malgrado indiretamente e ainda que sem jamais levar ao efetivo *status quo ante*, meios de minorar o sofrimento advindo da lesão e da perda, amenizando angústias e dores derivadas da irreversível situação lesiva e do constrangimento que a mutilação determina.

São, por sua vez, importantes, ainda que não no contexto em que aduzidas, as menções da defesa ao fato de que o autor prestou concurso público, bem como no que tange a ocupar função gratificada como Coordenador de Turismo, Desporto e Lazer, as quais tem relevância e incidência no exame da pretensão alusiva a indenização de danos materiais, conforme adiante, em tópico próprio, se apreciará.

No mais, porém, a razão que se sobrepõe é a de que se verifica a materialização concreta e inconteste do dano, quer estético seja moral (aquele é espécie do qual este é gênero — motivo de serem, neste julgamento, apreciados em conjunto —, preponderando nesse sentido a doutrina, do que é bom exemplo o quanto preleciona a professora Maria Helena Diniz em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 14ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2000, para quem o dano moral abrange, incluindo, o estético como também o morfológico, sendo estes últimos espécies do gênero que representa o primeiro), uma vez que a dor de que padeceu o requerente, haja vista a perda do dedo indicador da mão direita, dispensa demonstração específica, derivada que é do próprio infortúnio constatado, causador evidente de perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos, pessoais e sociais, do acionante; depois, decorrer a responsabilidade do demandado a um tempo da sua ação (de expor o obreiro à tarefa na qual se vitimou, já que, como visto, ela foi exercida no cumprimento do contrato, em benefício dos objetivos do empregador e a mando de preposto superior hierárquico), mas também a outro de ter-se dado por sua omissão (no sentido de não prover o mister dos elementos que permitissem o desempenho com margem mínima de segurança, de vez que o método foi de corte, com serra, das peças de lenha que eram simplesmente seguras pelas mãos do autor); há inequívoco nexo de causalidade, e se formou a culpa do demandado, pelo agir negligente no que tange aos aspectos de segurança, como também imprudente por se efetuar a operação de corte às mãos do operário, sendo exigível comportamento diverso (uso de aparato físico próprio para suporte) que, certamente, conduziria à não ocorrência da lesão; vale alinhar, por oportuno, quanto a esse viés da lide, as normas da CLT atinentes à segurança e medicina do trabalho, consubstanciadas nos artigos 157, I e II, 166 e 184.

◀ volta ao índice

D. v., não atino como se possa querer afastar a concepção de que o sofrimento certo que o acidente impingiu ao trabalhador não lhe tenha causado dano moral e estético, quer pelo abalo instantâneo, com inegável dor e padecimento intensos, seja derivado, permanentemente residual, em especial ao se refletir a respeito da irreversibilidade da agressão gerando seqüela permanente à integridade física do obreiro, bem como impacto no seu relacionamento com o grupo social, determinantes de transtornos óbvios de ordem moral.

Medite-se que o prejuízo anatômico causado pela perda do dedo indicador da mão direita constitui de per si, *ipso facto*, objetivamente, tanto o dano moral, quanto o estético, implicando irrefutáveis constrangimentos e prejuízos à imagem do trabalhador, no qual o evento infundiu noção irretirável de perda no que tange à sua integridade físico-anatômica, ressaindo a dor e o sofrimento diretamente disso, ou seja, da lamentável amputação do membro.

O dano estético, individualmente considerado, é evidente, sendo a perda que o reclamante sofreu, ao ter amputado um dos seus membros no exercício de atividades laborais junto ao demandado e no proveito dos seus interesses, causadora de deformidade física permanente, irreversível e sempre visível, bastando, a fim de que nesse sentido se conclua, observar o registro fotográfico da fl. 12, que permite, além de fazer compreender de modo tocante o certo abalo moral e psíquico sofrido pelo autor, ver o aspecto de deformação que assumiu sua mão com a perda do dedo indicador direito, afetando-o de tal maneira que jamais poderá obter de novo o membro como nascido, jamais podendo obter restituída a sua estética natural original.

Isso claro, reafirme-se o princípio geral do direito segundo o qual aquele que causou dano a outrem fica obrigado a repará-lo, impondo-se fazer com que o prejuízo, que sua conduta determinou, reste

indene, ou seja, sem dano, mediante uma equivalente compensação que elida, do melhor modo possível, a prática do ato ilícito.

Identificados os danos (à integridade moral e estética do trabalhador), constatada a ocorrência de lesão a direitos personalíssimos ligados à subjetividade do obreiro, cumpre aquilatar uma reparação que seja adequada para purgá-los, destacando-se, para tal fim, que, no âmbito do Direito Civil, a doutrina admite, já que inexistente regra objetiva tarifando as indenizações, o racional arbitramento pelo julgador, consolidando-se tendência pela apreciação de fatores a exemplo da condição das partes, extensão do dano, intensidade da culpa e alcance da reparação.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, juscivilista de renome, obtempera que se divise *"de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris"*, fundamentando: *"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"* (Instituições de Direito Civil, Forense, 8ª edição, 1986, vol. 11, 176, pág. 235).

Sobre esse ponto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região já vem firmando jurisprudência que se inclina em semelhante norte, como se transcreve, observando-se fundamentação recentemente empregada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA no julgamento do Processo 00270-2004-661-04-00-0 (RO), pela douta 2ª. Turma da Egrégia Corte, em 22/03/2006, publicação em 11/04/2006: *"No que diz respeito à fixação do montante financeiro compensatório, Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2004, 3ª edição, p. 623) aponta alguns critérios orientadores: no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza, sua gravidade, o tipo de bem jurídico tutelado; no tocante à relação do ato com a comunidade: a sua repercussão; no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a posição familiar, comunitária ou política, seu nível de escolaridade; no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica, a ocorrência de práticas reiteradas, a intensidade do dolo e culpa do praticante."*

[◀ volta ao índice](#)

Alinhados os critérios atinentes à quantificação da indenização pode-se passar a observar os dados fáticos específicos com base nos quais se vai estimá-la, relevando, para isso, levar-se em conta, pela conclusão do laudo pericial a que o autor foi sujeito, à fl. 109, que da amputação total do dedo indicador da mão direita que sofreu decorreram seqüelas irreversíveis que *"determinam uma restrição funcional em grau mínimo para a mão direita (20%)"*, observando-se, do que é incontroverso, que o requerente era destro; além disso, *"de acordo com a Tabela DPVAT, há um grau de invalidez parcial e permanente de 15%, valor este que corresponde à perda total do indicador de uma das mãos"*. A época do evento o autor contava com 28 anos de idade, passando a carregar a lesão desde o início da idade adulta, mas quando ainda jovem; ficou afastado, em gozo de benefício previdenciário, por três meses e meio (fls. 108, 13 e 14, de 01/6/88 a 19/9/88), retornando ao trabalho em mister distinto (fl. 108, auxiliar de eletricista por aproximadamente um ano e meio, e após em outras funções – implicando adaptações). A porção corporal lesada é permanentemente exposta, e isso pode deflagrar a constante recordação do evento e das agruras por sua causa suportadas, não sendo incomuns, nesse tipo de casos, as reiteradas solicitações de explicações sobre a causa do fato. E na função que executava, ao que os autos permitem presumir, o requerente, trabalhador operário, ganhava o salário mínimo (ao menos o percebia na admissão, conforme contrato à fl. 66). Quanto ao demandado, ao que entendo concorreu com culpa de intensidade média para a ocorrência da lesão, ao fazer o autor trabalhar tendo nas mãos as peças de lenha para alcançá-las ao corte da moto-serra, quando o prudente seria pô-las em outro aparato físico de suporte que não o corpo humano do trabalhador, e por inexistência de meios e cuidados de segurança no método de trabalho usado, que deveria prover.

Isso tudo sopesado arbitro, pautando-me por fim pela analogia derivada da jurisprudência referente a casos semelhantes, mormente levando em conta julgados atuais do Egrégio TRT da 4ª. Região, que o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na atualidade equivalente a 100 (cem)

salários mínimos, atende à necessidade de reparação dos danos morais e estéticos de que o autor foi vítima, condenando o Município na prestação desse ressarcimento, com juros de 1% ao mês, simples, e correção monetária segundo a variação do IGP-M ou seu equivalente, incidentes desde o ajuizamento da causa, deferimento que, devido à natureza da lesão ser de ofensa permanente e com seqüelas continuadas, faz-se infenso à pronúncia da prescrição retro pronunciada.

DANOS MATERIAIS.

Além do ressarcimento dos danos moral e estético, o autor postula pensão mensal vitalícia compensatória dos danos materiais inerentes à incapacitação funcional de que foi vítima, de acordo com a redução da capacidade laborativa e com base na maior remuneração percebida enquanto no desempenho de suas funções.

Aqui, porém, razão, s.m.j., não lhe assiste.

Conquanto afirmada no laudo pericial já aludido a ocorrência de restrição em sua capacidade funcional, diagnosticada como invalidez parcial e permanente de 15% referente à perda total do indicador, objetivamente o demandante não sofreu perda material da qual deva ser retirado, haja vista que, tal como a defesa comprovou, ele prosseguiu a serviço do Município, ascendeu a cargo público mediante prestação de concurso e passou a titularizar gratificação de função como coordenador de turismo, desporto e lazer, chegando a ganhos maiores (em que pese a precariedade da FG, cuja característica é a demissibilidade *ad nutum*) do que os que tinha, segundo comprovam os documentos juntados com a contestação e aqueles que posteriormente, por determinação do Juízo, ao feito foram adunados, revelando que a lesão não foi causa de prejuízo nesse âmbito.

Como para a imposição de condenação em prestação de indenização é pressuposto, como elemento de característica *sine qua non*, a existência de prejuízo, de dano, impõe-se julgar que a danos materiais, de vez que, concretamente, inexistiram, porque a lesão não impediu que o autor progredisse a ponto de passar a ter remuneração maior do que a que tinha quando se lesionou, não tem direito, rejeitando-se, outrossim, tal requerimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Dano moral. Dano material. Despedida obstativa. Indenização. Obrigação de não-fazer.

Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 01388-2005-005-04-00-9 - 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17.03.2006.

(...)

3. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DESPEDIDA OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER.

3.1 Ouvida em juízo, a preposta admite que embora formalmente desligado do Jockey mediante dispensa sem justa causa, a denúncia do contrato de trabalho do reclamante se deu "em razão do fato ocorrido na pescaria" (fl. 332). O empregador sustenta seu ato de impedir o ingresso do reclamante nas dependências do Jockey Club, no que dispõe o Código Nacional de Corridas. Há, porém, duas questões a serem consideradas. Em primeiro lugar, o Código Nacional de Corridas, cuja cópia é acostada aos autos, prevê a imposição de *boa conduta* aos "profissionais do turfe", assim considerados aqueles devidamente *matriculados* como treinador, segundo-gerente, cavaliço, jóquei, jóquei-aprendiz e redeador (art. 37, à fl. 298). Ora, como esclarece a contestação (fl. 17), o reclamante não era cavaliço - fato sublinhado pelo procurador da ré, em pergunta formulada durante o depoimento do reclamante - mas 'segurador'. Com efeito, para o fim do Código Nacional de Corridas, é considerado cavaliço "quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas" e preencher os requisitos do artigo 56 do aludido código (fls. 301-302). O reclamado não prova tenha, o autor, preenchido tais requisitos. Também não prova tenha ele sido devidamente matriculado, como exige a norma que pretende lhe seja aplicável. Por conseqüência, a tese de que o autor tinha de se *comportar bem* dentro e fora da entidade, cai por terra. A penalidade contida no artigo 186, mesmo se considerada válida, sequer é aplicável ao reclamante. Aí ingressamos na segunda questão. As disposições contidas no artigo 37 e 186 do Código Nacional

de Corridas não se afinam com os preceitos constitucionais vigentes. A disposição contida no artigo 37 do Código invocado, traz conteúdo manifestamente genérico e subjetivo, insuscetível de ser aferido. Como tal, constitui cláusula abusiva. Além disso, afronta ao direito constitucional de ir e vir, contrariando o que dispõe o artigo 5º, II e XV, da Constituição Federal. Ora, o que significa "boa conduta"? E qual a legitimidade da Comissão de Corridas para alijar um trabalhador de seu local de trabalho? Note-se que o fato noticiado nos autos, que motivou a dispensa do reclamante e a proibição de ingresso nas dependências do Jockey, ocorreu durante as férias, em local diverso daquele em que prestava serviços. Ou seja, em situação totalmente dissociada de seu ambiente de trabalho. Ainda assim, o autor, além de perder seu emprego junto ao Jockey, foi privado de ingressar em suas dependências e, com isso, por decorrência lógica, restou impedido de prestar serviços aos treinadores de cavalos, como, aliás, admite a própria contestação. Importante salientar, ainda, as declarações da presentante do reclamado, segundo a qual apenas o reclamante sofreu punição, embora reste claro, tanto por suas declarações quanto pelos documentos relativos à suposta sindicância, que houve "briga", que outras pessoas que também participavam da pescaria "havia se acidentado próximo da BR 116" e que o fato ocorreu quando "estavam brincando". Há informação, também, de que no local da pescaria "existia resto de bebidas alcoólicas" (fls. 52-3). Tudo isso evidencia fato envolvendo várias pessoas, sem que se possa detectar, a priori, de quem foi a responsabilidade pelos eventos. Aliás, também faz parte do rol de direitos individuais trazido no artigo 5º da Constituição Federal, a garantia de que "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", de que "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", de que "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", de que "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" e, por fim, de que "LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**". Ora, a atitude adotada pelo Jockey Club constitui um festival de afronta e desrespeito às normas constitucionais vigentes. Em realidade, o autor foi julgado, sem direito ao contraditório ou à ampla defesa, e condenado ao desemprego, sem que sequer fossem devidamente esclarecidos os fatos. A pretensão sindicância nada mais é do que a produção de declarações pré-impressas e de um relato unilateral. Em momento algum, o reclamante foi ouvido ou teve direito a produzir prova de que o fato ocorreu de modo diverso daquele narrado pelo preposto do empregador. Por fim, a atitude de despedir o reclamante implica manifesta afronta ao que dispõe a Constituição Federal, seja quando garante como preceito fundamental a valorização do trabalho humano, seja quando expressamente protege contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal). Motivada que foi por fato totalmente alheio à relação de emprego, a dispensa do reclamante reveste-se de manifesto caráter arbitrário e, como tal, é nula de pleno direito. Incide, na espécie, o que dispõe o artigo 9º da CLT. Ressalto que não há direito subjetivo do empregador à denúncia imotivada do contrato. A Constituição Federal, desde 1988, garante a proteção contra tal atitude. O artigo 7º da Constituição Federal contém norma de eficácia plena, consoante moderna doutrina constitucional. Como tal, seu comando imperativo deve ser concretizado (maximizado) pelas normas infraconstitucionais. Assim, devemos "compreender a jurisdição constitucional como processo de vivificação da Constituição na sua materialidade, a partir do novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito" (STRECK). Esse paradigma é o da solidariedade, da percepção da dimensão plural do homem e da necessidade de resgate e efetivação de valores fundamentais que preservem justamente esse aspecto coletivo. Tais valores são identificados pela dignidade da pessoa humana e pela valorização social do trabalho, não por acaso erigidos ao status de preceito fundamental na nossa Constituição Federal (artigo 1º). Portanto, a ordem constitucional instituída em 1988 institui um novo pacto social, fundado em novos valores, que devem ser maximizados pelos operadores do direito. O trabalho, por sua função social, permite a realização pessoal do trabalhador, que diz com "a dignidade atribuída ao homem pelo trabalho. É o sentimento de que existe e de que é útil à sociedade a que pertence" (Zygmund BAUMANN). Esse sentimento é gravemente atacado quando o trabalho humano é visto como algo dispensável, como na hipótese vertente. O trabalho constitui modo de realização do homem enquanto *ser social*, ou seja, o modo como nos relacionamos com os outros e com o meio em que vivemos. Destituir alguém de seu trabalho, impedindo-o também de prestar serviços a outrem, como no caso do reclamante, implica

retirar a possibilidade de realização social, de reconhecimento como parte do mundo. Significa, pois, retirar o reclamante das possibilidades do mundo em que vive, comprometendo sua sobrevivência digna. Portanto, os elementos trazidos aos autos revelam inequívoca ofensa ao patrimônio moral do autor. É manifesta a inconveniência e o vexame decorrentes da penalidade aplicada. O autor presta serviços no Jockey Club desde 1999. Portanto, por seis anos passou a maior parte da sua existência nas dependências do reclamado. Tinha, inclusive, apelido ("Cachoeira") pelo qual era conhecido entre os colegas de serviço. É razoável, pois, concluir que impedi-lo de ingressar nas dependências do Jockey, sem sequer permitir-lhe defesa, fez com que o autor fosse também julgado (e condenado) por seus conhecidos e colegas, que certamente tomaram conhecimento do motivo da expulsão. A fundamentar o direito do reclamante, está, ainda, o que dispõe a Lei 9.029-95, quando veda a dispensa discriminatória, na esteira do que dispõe a Constituição Federal, e em combinação com o artigo 165 da CLT, que define como arbitrária a despedida não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Portanto, a nulidade do ato praticado pelo reclamado legitimaria, inclusive, a reintegração do reclamante ao trabalho, que não se determina apenas em razão dos limites impostos à lide pela petição inicial. Há, pois, elementos suficientes para determinar tenha havido lesão a direito não-patrimonial, subsistente na ofensa à honra subjetiva (noção que o reclamante tem de si mesmo) e à honra objetiva (o modo como ele é visto por seus pares), a justificar o pleito de pagamento de indenização por dano moral. A gravidade do ato discriminatório e arbitrário praticado legitima a pretensão do autor, de que a indenização seja fixada no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado a partir da data do ato lesivo (09-6-2005), na proporção dos créditos trabalhistas.

3.2 Quanto ao dano material, está consubstanciado no que o reclamante deixou de receber, em face da perda do trabalho que exercia junto ao reclamado e a Neimar Pires (fl. 09), motivada pela atitude arbitrária e discriminatória do reclamado. Tendo em vista que o reclamante mantinha vínculo de emprego a prazo indeterminado por quase seis anos, tendo sido dispensado em razão da atitude do reclamado, é razoável crer - presente o caráter de continuidade que informa a relação de emprego - tivessem aludidos vínculos permanecido vigentes se a atitude ilegal não tivesse sido perpetrada. Logo, o autor permaneceria a receber remuneração de R\$ 475,47 por mês (de Neimar) e de R\$ 256,56 (do reclamado), durante o período de 09-6-2005 a 09-6-2006. Nesse sentido, o artigo 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidas abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o *que razoavelmente deixou de lucrar*. Por sua vez, o artigo 403 do mesmo diploma legal refere que as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Na hipótese em exame, não houve (nem haverá) efetiva prestação de serviços. Entretanto, o manifesto prejuízo causado ao reclamante, deve ser ressarcido. Portanto, por critério de razoabilidade, considerada a não-prestação de serviços, arbitro dano material efetivo, decorrente da dispensa arbitrária e da atitude ilegal do reclamado, em 33% do valor da remuneração que seria devido ao reclamante, tanto pelo Jockey quanto pelo outro empregador, caso a atitude ofensiva não tivesse sido perpetrada. Tratando-se de remuneração de R\$ 475,47 e R\$ 256,56, num total de R\$ 732,03 por um ano (ou 13,33 meses, considerando gratificação natalina e 1/3 de férias), resultando R\$ 9.757,96, faz jus, o reclamante, ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 3.220,13 (três mil, duzentos e vinte reais e treze centavos), atualizado a partir da data do ato lesivo (09-6-2005), na proporção dos créditos trabalhistas.

3.3 Por que eivada de nulidade, a atitude perpetrada pelo reclamado não se justifica, legitimando a pretensão do reclamante, de que o Jockey Club se abstenha de proibir seu ingresso nas dependências. Note-se que não se cogita de empresa privada, cuja finalidade de ingresso de pessoas seja exclusivamente a prestação de serviços. Trata-se de um clube, onde ocorrem corridas de cavalo abertas ao público, onde - além disso - são realizados serviços a terceiros, fonte de subsistência do reclamante. Logo, impedi-lo de ingressar no local implica alijá-lo da possibilidade de desenvolver com dignidade seu trabalho. Assim, presente os termos do artigo 461 do CPC, determino que o reclamado se abstenha de impedir o ingresso do autor em suas dependências, garantindo-lhe o direito constitucional de ir e vir, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal. A

obrigação deverá ser cumprida de imediato, consoante autoriza o § 3º do artigo 461 do CPC, haja vista que a restrição imposta vem impedindo o autor de obter novo posto de trabalho junto aos profissionais cujas atividades são exercidas na sede do reclamado. Logo, a demora na prestação jurisdicional poderá comprometer a própria subsistência digna do reclamante, sendo evidente o perigo de ineficácia da tutela específica.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Culpa do empregador não demonstrada. Ônus do empregado.

Exma. Juíza Cacilda Ribeiro Isaacsson. Processo nº 00377-2005-131-04-00-6 (apensado Processo nº 00078-2006-131-04-00-2) – Vara do Trabalho de Arroio Grande. Publicação em 27.04.2006.

(...)

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

3.1. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO:

Nos autos em apenso o reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais advindos do acidente de trabalho ocorrido em 21/03/2003, ocasião em que caiu de um andaime e fraturou a coluna. Afastada a preliminar de litispendência, passo a analisar o pedido.

Inicialmente esclareço que considero irrelevante para a análise do pedido a alegação do autor de que o acidente ocorreu durante o desempenho de atividades que não eram de sua função. No entanto, para evitar alegação de lacunas no presente julgado, destaco que o próprio reclamante refere que embora a sua função fosse a de montador de móveis, *"sempre que seu patrão lhe ordenava tarefas diversas das quais não eram de sua competência, o mesmo acatava"* (fl. 02 – sic). Outrossim, segundo relatado pela representante da demandada *"(...) que antes do acidente o reclamante era um funcionário assíduo, se ausentando do serviço por problemas de saúde familiares, salientando a depoente que o mesmo apenas se queixava de muitas dores; que o reclamante trabalhava apenas com montagem; que quando do seu retorno, tendo em vista as alegações que não conseguia fazer as montagens, a depoente repassou ao autor uma mesa para que fosse lixada e pintada, salientando que o autor "se isolou" do restante das pessoas da empresa; que o reclamante se ofereceu para realizar o conserto do telhado e em data anterior a pintura da churrasqueira (...)"* (fl. 147). Ressalto, ainda, que a testemunha convidada pelo reclamante DENOCI CONCEIÇÃO FERNANDES, também montador de móveis, diz que *"(...) quando estão com pouco serviço, solicitam à empregadora a realização de outras tarefas para não ficarem parados, por exemplo, limpeza do pátio e manutenção do prédio (pintura); (...) que acredita que o reclamante estivesse consertando o telhado por estarem com pouco serviço na loja; que Maico estava ajudando o autor neste serviço (...)"* (fl. 149).

Com relação ao acidente de trabalho, o autor relata em seu depoimento pessoal que *"(...) estava consertando o telhado da garagem, tendo caído do andaime quando este quebrou; (...) que o andaime foi confeccionado pelo depoente e pelo funcionário Maicon; que acredita que estava a 1,50m/1,70m do chão quando o andaime quebrou; que antes do acidente nunca teve problemas de saúde; que depois que saiu da demandada prestou serviços de montador para outra empresa, salientando que apenas fazia as montagens mas não carregava os móveis; que quando do seu retorno do benefício previdenciário, também não carregava os móveis na empresa demandada, pois não tinha condições; que diariamente tinha móveis para montar na demandada, podendo às vezes passar um ou dois dias sem tal serviço (...)"* (fl. 146).

A segunda testemunha trazida pelo reclamante MAICO AVILA BENTO fala que não presenciou o acidente. Refere que *"(...) prestou auxílio ao autor quando do acidente, acreditando que a queda tenha sido de uma altura de 1,50m; que o reclamante estava só na hora do acidente; que uma vizinha chamou por ajuda, tendo o depoente e o Sr. Denoci se dirigido até o local onde o reclamante estava e encontrado este no meio do caminho, quando lhes disse que não tocassem*

nele pois poderia ter machucado a coluna; que pelo que sabe, uma das tábuas do andaime quebrou e o reclamante sofreu a queda (...)" (fl. 148).

No mesmo sentido as declarações da terceira testemunha convidada pelo autor DENOCI CONCEIÇÃO FERNANDES que "(...) o reclamante se acidentou em virtude de ter quebrado a tábua do andaime onde estava, o qual ficava distante cerca de 1,20m do solo; que o reclamante esteve afastado dois anos do serviço e, quando retornou, por alegar que sentia dores, só fazia as montagens, não carregando os móveis; (...) que o reclamante antes do acidente fazia montagem e outros serviços, assim como o depoente; que após o acidente o autor fazia apenas montagens; que o depoente e Maico foram até o local da queda do autor, mas este não quis que tocassem nele pois sentia dores na coluna; que a empregadora foi chamada e colocou o autor num veículo e levou ao Pronto-Socorro; (...) que antes do acidente, o reclamante às vezes comentava que estava com dores na coluna; que em virtude de tal fato, o chamavam de "Marino das Dores" (...)" (fl. 149).

Para elucidar o tema, cito os ensinamentos do doutrinador Eduardo Fornazari Alencar: "Para cobrir os riscos da atividade desenvolvida na empresa, o empregador custeia o seguro previdenciário de acidente de trabalho. Para que surja, então, o dever paralelo de responder pela reparação originária na responsabilidade civil, torna-se imprescindível que, in concreto, tenha ocorrido violação de alguma norma de segurança obrigatória nas condições em que o trabalho se desenvolve. (...) Como se vê, há de se distinguir a indenização oriunda da infortunística (risco da atividade) e a indenização fundada na responsabilidade civil do empregador (responsabilidade aquiliana). Àquela, devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são aplicáveis os princípios da responsabilidade objetiva, ou da culpa presumida. Na responsabilidade civil do empregador, porém, deverá o empregado vitimado pelo acidente, para que faça jus à indenização, provar, de fato, a culpa do empregador."

Nesta linha, a Súmula nº 229 do STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

Sabidamente, as atividades desenvolvidas pelo empregado não eram de risco. As normas de proteção ao trabalho não exigem equipamento de proteção individual para trabalho realizado na altura de 1,50m. Não há, portanto, descumprimento de normas protetivas. Da mesma forma, o autor não se desincumbiu do ônus de provar culpa do empregador. Também não evidenciada a ocorrência de prejuízos morais decorrentes do acidente, os quais não podem ser presumidos. Segundo admitido pelo próprio autor, ele após ser dispensado pela demandada passou a trabalhar em outras empresas (trecho do depoimento transcrito acima).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Vínculo de emprego. Vendedor-viajante.

Exmo. Juiz Sílvio Rogério Schneider. Processo nº 00198-2005-020-04-00-7 - 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005.

(...)

MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO E CONSECUTÓRIOS.

Na petição inicial, aduz a autora ter trabalhado para ré na condição de empregada "vendedora-viajante, cobradora e entregadora de mercadorias", remunerada à base de comissões, no período compreendido entre 05/12/1999 e 05/01/2005, quando foi despedida sem justa causa. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego.

Em defesa, a ré aduz ter a autora lhe prestado serviços na condição de representante comercial, por meio de firma individual, aberta em 03/07/1995, e a partir de 2002, por meio da empresa NUBIA LUCIANE MACHADO DA SILVEIRA - ME, não se podendo, por este motivo, ser reconhecido o vínculo

empregatício entre as partes. Alega que foi a autora quem motivou a extinção do contrato, em razão de seu desinteresse na sua área de atuação.

Diante da prestação de serviços admitida pela ré, era seu o ônus de provar, no presente caso, fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 818 consolidado e 313 do CPC. É o que ensina a lição do mestre Valentin Carrion: "A regra de que o ônus pesa sobre quem alega é incompleta, simplista em excesso... 1) ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; 2) ao réu, o da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333). Fato constitutivo é o fato capaz de produzir o direito que a parte pleiteia; geralmente é formado por vários elementos; desse complexo é que surge o direito (Lopes da Costa, Direito Processual Civil)... Os fatos impeditivos são as circunstâncias excepcionais que retiram todos ou alguns efeitos, porque sua ausência constitui uma anomalia, uma vez que costumam acompanhar os fatos constitutivos. (Chiovenda, Instituições)..." (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 642.).

A CLT dispõe, em seu artigo 3º que: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

A partir deste conceito, a doutrina destaca os quatro elementos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício: **onerosidade, pessoalidade, não eventualidade (continuidade) e subordinação jurídica.**

No presente caso, os três primeiros requisitos estão presentes tanto em uma relação de representante comercial, distinguindo-se apenas a subordinação, já que o autônomo dirige por conta próprio e assume os riscos de seu negócio.

A subordinação, na lição de Sérgio Pinto Martins, constitui: "Subordinação - O obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador. Essa subordinação pode ser econômica, técnica, hierárquica, jurídica, ou até mesmo social (...). A subordinação jurídica é verificada na situação contratual e legal pela qual o empregado deve obedecer às ordens do empregador, que é a teoria mais aceita. O trabalhador autônomo não é empregado justamente por não ser subordinado a ninguém, exercendo com autonomia suas atividades e assumindo os riscos do seu negócio." (in Direito do Trabalho, Malheiros Editores, 1994, pág. 87/88).

Russomano esclarece, a respeito, que "...o empregado opera, sempre, dirigido e fiscalizado, isto é, subordinado às ordens emanadas do empregador e que não podem ser discutidas ..." (in Comentários à CLT, 1994, p.15).

Passo à análise do conjunto probatório produzido.

Primeiramente, constato que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da relação de representação comercial mantida com a autora. Outrossim, denoto contradição entre os termos da defesa e o depoimento pessoal do sócio da ré, Sr. Celso Pires Branco. Enquanto a ré afirmou em sua contestação que manteve contrato de representação comercial com a autora desde o ano de 1995, período no qual não houve relação de emprego entre as partes, o seu sócio disse em Juízo que "a reclamante trabalhou como promotora de vendas da reclamada por cerca de 2 anos, a partir de 1998, na condição de empregada com CTPS assinada; que foi indenizada por ruptura do contrato, passando a exercer a função de representante comercial, sem solução de continuidade"(fl. 951).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas demonstraram que a relação entre as partes não era apenas de cunho comercial, pois o elemento da subordinação igualmente encontrava-se presente, traduzido na sujeição da autora às ordens da ré, na fixação de metas a cumprir, e na estipulação de horário de trabalho. Vejamos.

Disse a primeira testemunha indicada pela autora, Sr. Eduardo Moacir Wolff, que trabalhou para a ré de 1998 a 2001, tendo sido seu colega, formalmente na função de representante comercial: "que cumpria horário de trabalho das 8 às 11:30 ou 12h, e das 14 às 17h, por determinação da reclamada, por intermédio do supervisor Edi Ferreira; que comparecia à empresa em média uma vez/mês; que a reclamante comparecia mais vezes na empresa, ao que sabe o depoente; que não havia fiscalização direta de seu horário de trabalho, ocorrendo do supervisor responsável pela área passar no local após o expediente para comprovação da visita feita pelo vendedor; que o depoente tinha por atribuições fazer vendas, e eventualmente cobranças e entregas; que cumpria roteiro de visitas elaborado pela reclamada; que havia meses em que a reclamada fazia promoções e

estabelecia metas de vendas para os vendedores; que estava subordinado ao supervisor Edi e ao sócio Moisés; que estava sujeito a ordens emanadas do sócio Moisés; que a reclamante estava sujeita ao mesmo sistema de trabalho do depoente, o que inclui o mesmo horário, metas e funções exercidas, (...) que a reclamada possui funcionários destinados a proceder à entrega de mercadorias, as quais poderiam eventualmente ser entregues pelos vendedores.” (fls. 951-952).

A segunda testemunha ouvida pelo Juízo, também indicada pela autora, Sr. Alexandre Bittencourt Rabello, que trabalhou para a ré pelo período de 6 anos, de 1996 a 2002, formalmente na função de representante comercial, por sua vez afirmou o seguinte: *“que trabalhava das 8 às 18h, com 1h30min de intervalo para almoço, de segunda a sexta; que tinha por atividades realizar vendas externas; que comparecia na reclamada uma vez/semana; que a reclamada só controlava os resultados das vendas, se se adequavam às metas pré-determinadas; que realizava algumas cobranças e entregas de mercadorias, o que o depoente diz que acontecia toda a semana; que estava subordinado ao Sr. Moisés e ao supervisor Ferreira; que estava sujeito a ordens emanadas por essas pessoas, sendo que o supervisor às vezes acompanhava o depoente nas visitas; que poderia ocorrer de perder a área de vendas caso não apresentasse os resultados esperados, não recordando o depoente de alguma outra punição a que estava sujeito durante a relação de trabalho; que a reclamante estava sujeita ao mesmo sistema de trabalho do depoente, em relação a horário, metas, etc., acrescentando o depoente que a mesma comparecia à reclamada com mais freqüência; que acredita que a reclamante comparecia aproximadamente 2 ou mais vezes/semana na reclamada; (...) que a empresa possuía empregados específicos para proceder as entregas, o que era feito via de regra, dizendo o depoente que eventualmente poderia o próprio vendedor fazer as entregas, quando houvesse urgência.” (fls. 952-953).*

Além de restarem comprovados os elementos que caracterizam a relação de emprego, no caso, o contrato de representação comercial foi formalizado apenas em 26 de novembro de 2002, conforme se observa às fls. 632-633 (o contrato de fls. 466 e seguinte não está datado), o que por si só, impõe seu descrédito em relação aos ditames da lei que rege a atividade desses profissionais, mais especificamente em relação ao seu artigo 27 (Lei n. 4886/65).

Tem sido corriqueiro forjarem-se contratos de prestação de serviços para que a empresa não incorra nos pesados encargos sociais advindos da relação de emprego. Às vezes essa situação é imposta pelo empregador, como condição *sine qua non* para a concessão do trabalho, violando escancaradamente os direitos laborais do empregado.

O Juízo, pelas provas produzidas e pelo princípio do livre convencimento, entendeu que a relação entre as partes no período compreendido entre 05/12/1999 e 05/01/2005 se deu nos moldes do art. 3º consolidado (ou seja, presente inclusive o requisito da subordinação).

A modalidade de extinção do contrato de emprego foi sem justa causa. Isso porque além da presunção formada nesse sentido, a partir do princípio da continuidade da relação de emprego, os documentos de fls. 471-472 comprovam que a iniciativa do desligamento partiu da ré.

Quanto à função exercida pela autora, as provas demonstraram que era apenas de vendedora. As cobranças e entregas eram feitas por empregados especificamente destinados a isso, sendo que apenas eventualmente poderiam ser feitas pela autora, o que não é suficiente para caracterizar o efetivo exercício dessas funções.

Portanto, com fundamento no art. 39 da CLT, determino à ré que proceda às seguintes anotações na CTPS da autora: admissão em 05/12/1999, desligamento em 05/01/2005, função de vendedora, e remuneração por comissões, sob pena do suprimento judicial.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal

Decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas a partir de 30 de março 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

<p>AGRAGRAI 519648 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 05-05-2006</p>	<p>A aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Precedentes citados: ADI 1721-MC, ADI 1770 e RE 449420. (* n.º no TST: ERR 599.331/1999.6. No mesmo sentido, as decisões monocráticas: AI 591179/SC, AI 588480/RJ, AI 588689/RS, RE 477536 e RE 477841, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.)</p>
<p>AGRRE 443135 Min. Eros Grau Segunda Turma DJ 05-05-2006</p>	<p>O art. 7º, IV, da CF veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes citados: AI 444412-AgR e RE 340275.</p>
<p>AGRRE 461451 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 05-05-2006</p>	<p>A contribuição confederativa instituída pela assembléia geral somente é devida por aqueles filiados ao sindicato da categoria. É inconstitucional a exigência da referida contribuição de quem a ele não é filiado. Contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva. Sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador. Precedente.</p>
<p>RE 454397 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 04-05-2006</p>	<p>Invocando precedente (RE 230051) em que o Tribunal decidiu aplicar-se à ECT o privilégio da execução pelo regime de precatório, tendo em vista a recepção do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69 pela CF/88, que prevê a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando o entendimento fixado na OJ n.º 87 da SBDI-1, mantivera posição quanto à forma direta de execução contra a empresa.</p>
<p>Rcl - medida cautelar 4303 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 04-05-2006</p>	<p>O Min. Marco Aurélio concedeu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Bauru contra ato de relator de agravo no TJ/SP que, em alegada afronta ao decidido na ADI 3395-MC/DF, incluíra na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação civil pública ajuizada pelo município perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e região, na condição de substituto processual, objetivando o afastamento do movimento de paralisação de servidores regidos por legislação especial.</p>

<p>RE 477896 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 04-05-2006</p>	<p>Tendo em vista que o acórdão recorrido contrariaria o entendimento da Corte de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade ofende o art. 7º, IV, da CF, o Min. Sepúlveda Pertence deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TST e determinar o retorno do feito a fim de que seja fixada outra base de cálculo para o adicional. Precedentes citados: AI 233271-AgR, RE 208684, RE 271752-AgR-ED e RE 236396. (* n.º no TST: AR 125.977/2004-000-00-00.7. No mesmo sentido: RE 477466/PR. Em sentido contrário, veja, nesse Destaque, o RE 443135-AgR/RS.)</p>
<p>RE 447681 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 03-05-2006</p>	<p>Considerando que a decisão recorrida ajustava-se ao entendimento firmado pela Corte no julgamento do RE 141862, o Min. Eros Grau manteve acórdão do TJ/SP que concluía competir à Justiça do Trabalho dirimir demanda proposta por servidor estadual contratado sob o regime da CLT, ainda que a pretensão diga respeito a vantagens oriundas de leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>RE 471615 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 03-05-2006</p>	<p>Enfatizando ter a Corte assentado competir à Justiça do Trabalho decidir sobre complementação de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/RS que concluía pela competência da Justiça comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhadora aposentada do Bannisul. Precedente citado: AI 198260-AgR.</p>
<p>AGRAI 448439 Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJ 28-04-2006</p>	<p>Asseverando merecer acolhida a alegação do recorrente - no sentido de haver ocorrido, na espécie, a supressão de instância, em contrariedade ao princípio do juízo natural -, o Min. Marco Aurélio, reconsiderando decisão anterior, deu provimento a agravo para admitir a subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, apreciando recurso ordinário, afastara a ilegitimidade do sindicato suscitante proclamada pelo TRT e passara, de imediato, ao julgamento de fundo da ação coletiva.</p>
<p>ARAGR 1415 Min. Eros Graus decisão monocrática DJ 27-04-2006</p>	<p>A mora na obtenção do despacho ordinatório para citação dos réus da ação rescisória não é relevante, não implicando a decadência do direito à rescisão do julgado. Precedente citado: AR-AgR 1584.</p>

<p>AI 588981 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 27-04-2006</p>	<p>Tendo em conta que, na hipótese, a pretensão não nascera da extinta relação de emprego, mas de relação jurídica autônoma entre ex-empregado da CEF e entidade de previdência privada (FUNCEF) - uma vez que não consta tenha a CEF assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar - o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST - que dera pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar causa em que se postulava, a título de verba paga aos empregados, diferenças de complementação de aposentadoria - e declarou a competência da Justiça comum. . (* n.º no TST: AIRR 85.925/2003-900-01-00.1)</p>
<p>AGRRE 426068 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 20-04-2006</p>	<p>Quando a jurisprudência do STF tem por prequestionado o tema constitucional, desde que aventado na interposição da revista, cuida exclusivamente do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário - que tem base constitucional - mas nada diz do prequestionamento, nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, dos fundamentos da revista. Esta é questão de direito processual ordinário, cuja solução não se abre à revisão do STF na via extraordinária.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>AGRAI 521130 Min. Marco Aurélio Primeira Turma DJ 20-04-2006</p>	<p>O desatendimento à forma prevista no art. 45 do CPC - ciência ao mandante da renúncia aos poderes outorgados - não projeta a representação processual no tempo, quando existente, no processo, outro profissional da advocacia devidamente credenciado.</p>
<p>AI 585748 Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 17-04-2006</p>	<p>Tratando-se de situação anterior ao advento da EC n.º 37/2002, é necessária a expedição de novo precatório para viabilizar o pagamento de eventual diferença que venha a ser constatada, sendo incabível, nessa hipótese, a efetivação de pagamento imediato. Tendo em conta o entendimento acima exposto, o Min. Celso de Mello deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do TST - que divergira dessa orientação - e determinou a expedição de novo precatório e a promoção de nova citação da entidade estatal devedora. Precedentes citados: IF 4211-AgR/RS, RE 168019/SP e AI 488047-AgR/SP, entre outros. (*n.º no TST: AAIRR: 802.396/01.0)</p>
<p>AGRAI 567285 Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 17-04-2006</p>	<p>Uma vez que o acórdão impugnado divergira da orientação da Corte - no sentido da não-incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da CF, porquanto, enquanto não superado esse prazo, a entidade de direito público não pode ser considerada inadimplente -, o Min. Celso de Mello deu provimento a recurso extraordinário</p>

	<p>interposto contra acórdão do TST e determinou a exclusão dos juros relativamente ao período a que alude o artigo mencionado, na redação anterior à promulgação da EC n.º 30/2000. Precedentes citados: RE 298616/SP, AI 398371-AgR/MG e AI 497808/DF, entre outros. (*n.º no TST: AIRR: 542/1991-076-03-40.6)</p>
<p>AI 563148 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 10-04-2006</p>	<p>Asseverando competir à Justiça comum apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada em decorrência da concessão de abonos aos empregados da ativa - uma vez que, no caso, a pretensão não nascia da extinta relação de trabalho, mas da relação jurídica autônoma entre ex-empregada da CEF e a fundação a cujo plano associativo aderira (FUNCEF) -, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que concluía pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. (*n.º no TST: AIRR: 1.558/2002-002-03-00.9. No mesmo sentido: AI 583353/MG)</p>
<p>RE 475556 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 10-04-2006</p>	<p>Considerando ter a decisão recorrida contrariado o entendimento da Corte, no sentido de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade ofende o art. 7º, IV, da CF, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão do TST. (*n.º no TST: ERR: 659.387/2000.7)</p> <p style="text-align: right;">← volta ao índice</p>
<p>RE 482500 Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 10-04-2006</p>	<p>A aposentadoria espontânea não tem como efeito automático a rescisão do contrato de trabalho. Com o fundamento acima exposto e invocando precedente da Primeira Turma (RE 449420), o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que aplicara o entendimento contido na OJ n.º 177 da SBDI-1. (*n.º no TST: EDERR: 723.849/2001.9. No mesmo sentido: AI 573364/RS, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.)</p>
<p>AGRRE 447019 Min. Cezar Puluso Primeira Turma DJ 07-04-2006</p>	<p>"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça." (*no mesmo sentido: AI 440596-EDcl no AgRg/PR)</p>
<p>Rcl 2789 Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 07-04-2006</p>	<p>Por entender não configurada ofensa à autoridade das decisões proferidas pelo STF no julgamento de medidas cautelares nas ADIs 1770 e 1721, o Min. Celso de Mello julgou extinta, por incabível, reclamação ajuizada contra decisão da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região que, aplicando a OJ n.º 177 da SBDI-1, negara seguimento à</p>

	<p>revista do reclamante. Aseverou-se que o juízo reclamado consignara expressamente ter reconhecido a extinção do contrato de trabalho mediante a aplicação do caput do art. 453 da CLT, e que as decisões tidas por desrespeitadas suspenderam tão-somente a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, sem afetar a validade do caput, cujo texto reafirma o teor da OJ. Precedentes citados: Rcl 2368/SP, Rcl 3013/SP, Rcl 3455/RS, Rcl 3761-MC/DF, Rcl 3836-MC/SP, Rcl 4003-MC/RJ e Rcl 3940-AgR/RJ, entre outros.</p>
<p>AI 582676 Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJ 03-04-2006</p>	<p>"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade, ou não, do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo."</p>

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas a partir de 30 de março de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

<p>AgRg no REsp 807059 Min. Francisco Peçanha Martins - red. para o acórdão Min. Eliana Calmon Segunda Turma DJ 05-05-2006</p>	<p>Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC n.º 45/2004, só alcança os feitos não sentenciados.</p>
<p>AgRg no CC 57730 Min. Ari Pargendler Segunda Seção DJ 03-05-2006</p>	<p>Ainda que tenha por objeto piquetes realizados em greve promovida por bancários, a ação de manutenção de posse ajuizada para que empregados de outra categoria profissional possam entrar em seu local de trabalho deve ser processada e julgada pela Justiça estadual.</p>
<p>MC 2440 Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJ 03-05-2006</p>	<p>Admite-se a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de sentença questionada em juízo via ação rescisória.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 53902 Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJ 02-05-2006</p>	<p>"EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94) transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SJ/SP."</p>
<p>CC 56040 e CC 56469 Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJ 02-05-2006</p>	<p>Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF, na redação dada pela EC n.º 45/2004, apreciar causas relacionadas a eleições sindicais ou à cobrança de contribuição sindical. Tal emenda tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontrem, devendo ser</p>

	remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Precedente citado: REsp 727196/SP
CC 37703 Min. Paulo Gallotti Terceira Seção DJ 02-05-2006	É da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.
CC 56966 Min. Castro Meira decisão monocrática DJ 27-04-2006	"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. 1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado). 2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itajobi/SP, o suscitado." (*no mesmo sentido: CC 59134/GO) ◀ volta ao índice
REsp 727944 Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma DJ 26-04-2006	Os valores recebidos em virtude da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, assumindo os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, de caráter indenizatório, a mesma natureza, não incidindo sobre eles o imposto.
CC 58023 Min. Ari Pargendler Segunda Seção DJ 26-04-2006	"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada, não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."
CC 33841 Min. Paulo Gallotti Terceira Seção DJ 24-04-2006	É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
REsp 719714 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 24-04-2006	O auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

<p>REsp 822746 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 24-04-2006</p>	<p>Decorrendo da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC, sendo cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.</p>
<p>CC 55625 Min. Asfor Rocha decisão monocrática DJ 24-04-2006</p>	<p>Compete à Justiça comum apreciar ação de indenização por danos morais decorrentes de anotações supostamente caluniosas contra o autor de reclamação trabalhista e seu patrono, consignadas pelo representante da empresa reclamada no mandado de citação, pois a causa de pedir refere-se a eventual ato ilícito a ser examinado sob o prisma da responsabilidade civil, não havendo correspondência com a relação de emprego havida entre as partes, capaz de deslocar a competência à Justiça do Trabalho.</p>
<p>CC 41668 Min. Francisco Peçanha Martins Primeira Seção DJ 17-04-2006</p>	<p>Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação ajuizada contra sindicato objetivando a cobrança de contribuições assistenciais em atraso, pois incide a regra constante do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. (*no mesmo sentido: CC 41669/MG e CC 41795/MG)</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 53874 Min. Carlos Alberto Menezes Direito Segunda Seção DJ 17-04-2006</p>	<p>Tendo em vista que o pedido inicial não continha discussão concernente a relação de trabalho envolvendo as partes, a Segunda Seção concluiu competir à Justiça comum processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da indevida atuação de sindicato que, na condição de substituto processual do autor, ajuizara reclamação trabalhista e firmara acordos que lhe teriam sido prejudiciais.</p>
<p>HC 40196 Min. Humberto Gomes de Barros Terceira Turma DJ 17-04-2006</p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTREGA DA SUCATA DO BEM DADO EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. - Restituído o bem, mesmo que deteriorado pelo uso, não se justifica a prisão para compelir o devedor a indenizar a deterioração pela falta de conservação. - A responsabilização pela guarda e conservação do bem, nos termos da legislação civil, deve ser resolvida, se for o caso, em perdas e danos. - A má conservação não traduz infidelidade ao depósito."</p>
<p>CC 59431 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 11-04-2006</p>	<p>Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, processar e julgar ação de indenização por lucros cessantes movida por empresa contra o sindicato da categoria trabalhadora em virtude de prejuízos causados durante movimento grevista.</p>
<p>CC 52442 Min. Teori Albino Zavascki</p>	<p>Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, apreciar ação indenizatória cujo pedido não está fundado em relação de trabalho,</p>

<p>Primeira Seção DJ 10-04-2006</p>	<p>mas pressupõe a inexistência desta, e cuja causa de pedir é o alegado ato ilícito da Administração Pública de ter promovido a contratação de servidor sem concurso público, causando prejuízo ao contratado, a ser reparado segundo o direito comum.</p>
<p>CC 53793 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção DJ 10-04-2006</p>	<p>Não se inclui na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado em decorrência de sentença trabalhista.</p>
<p>CC 55976 e CC 56818 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção DJ 10-04-2006</p>	<p>A partir da promulgação da EC n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações nas quais se questiona a cobrança de penalidades administrativas por infração trabalhista e da contribuição sindical rural patronal, salvo se já proferida sentença na Justiça Federal ou comum, quando prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.</p>
<p>REsp 757270 Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJ 10-04-2006</p>	<p>No processo executivo, os sindicatos agem como representantes das partes, não possuindo direito de participar do processo em nome próprio, senão mediante autorização dos titulares do direito material exigido.</p>
<p>REsp 480226 Min. Ari Pargendler - red. para o acórdão Min. Nancy Andrighi Terceira Turma DJ 10-04-2006</p>	<p>Deve ser acolhido o pedido formulado pelo advogado para que todas as intimações pela imprensa oficial sejam feitas em seu nome, devendo-se reconhecer a nulidade da publicação da pauta e do resultado do julgamento do processo não realizados dessa forma e reabrir o prazo para a interposição do recurso cabível. Tal conclusão não se altera pela circunstância de o pedido ter sido formulado nas razões de recurso, e não em petição autônoma, nem pelo fato de as publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que também tenham poderes para atuar no feito.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>AgRg no AG 724813 Min. Hamilton Carvalho Sexta Turma DJ 10-04-2006</p>	<p>"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE n.º 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003). 2. A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp n.º 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2003). 3. Inobstante a</p>

	<p>superveniência de mu-dança do entendimento das Cortes Superiores sobre o tema não é possível a exclusão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, sob pena de violação da coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial determinou expressamente a referida incidência. 4. Agravo regimental improvido."</p>
<p>AG 745148 Min. Eliana Calmon decisão monocrática DJ 07-04-2006</p>	<p>Asseverando não se poder negar o acesso à Corte se a parte interpõe o recurso especial antes da publicação oficial - sobretudo atualmente, quando a utilização da Internet dinamiza a ciência da parte e dos causídicos -, a Min. Eliana Calmon, invocando precedentes, deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitira recurso especial, por considerá-lo intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do aresto impugnado. Precedentes citados: EDcl nos EDcl no REsp 460789/SC, AgRg no REsp 539590/MG e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 262316/PR.</p>
<p>CC 57613 Min. Castro Meira decisão monocrática DJ 05-04-2006</p>	<p>Nos casos em que já havia sido proferida sentença de mérito quando da entrada em vigor da EC n.º 45/2004, cabe à Justiça Federal processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Precedentes citados: CC 56861/GO e AgRg no CC 50987/SP, entre outros.</p>
<p>CC 54519 Min. Felix Fischer decisão monocrática DJ 05-04-2006</p>	<p>Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos feitos em que se pleiteia o recolhimento dos depósitos do PIS/PASEP. Precedentes citados: CC 16274/CE e CC 9354/BA, entre outros.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>CC 49453 Min. Jorge Scartezzini decisão monocrática DJ 04-04-2006</p>	<p>Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, apreciar ação de cobrança movida por corretor imobiliário autônomo visando a percepção de comissão pactuada em contrato de corretagem. Precedentes citados: CC 46562/SC e CC 51937/SP. CC 40564/SE</p>
<p>CC 46722 Min. Castro Filho Segunda Seção DJ 03-04-2006</p>	<p>Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência decorrentes de vínculo contratual, a despeito de a sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é da Justiça comum.</p>
<p>CC 55344 Min. Castro Meira decisão monocrática DJ 03-04-2006</p>	<p>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS DESDE QUE NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. 1. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. Conflito de</p>

	competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."
--	--

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"Espécies de Ações Indenizatórias Acidentárias na Justiça do Trabalho: Competência e Prazo Prescricional".

FERNANDES, Rogério Donizete. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Ex-Procurador Federal. Pós-Graduando em Direito do Trabalho pela UNISINOS.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Espécies de Ações Acidentárias e Respectivas Competências
3. Fundamentos, Conceito e Localização da Prescrição no Ramo do Direito
4. A Responsabilidade Civil do Empregador
5. A Prescrição nas Ações Indenizatórias Acidentárias
- 5.1. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Empregados
- 5.2. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Familiares ou Sucessores
6. Conclusão
7. Obras Consultadas

1. INTRODUÇÃO

Com a chamada "Reforma do Poder Judiciário", implementada em parte pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 – digo em parte porque um bom número de significativas alterações retornou para a Câmara dos Deputados, já que foram feitas alterações pelo Senado Federal no projeto que veio daquela casa –, criaram-se várias controvérsias no meio jurídico, especialmente na Justiça do Trabalho. Uma delas foi a própria competência dessa Justiça Especializada para decidir as questões decorrentes de acidente do trabalho.

Em um primeiro momento, para parte da doutrina e jurisprudência, os novos incisos I e VI, acrescentados ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não alteravam em nada a competência dessa Justiça em relação às questões de acidente do trabalho, já que o art. 109, inciso I, permaneceu como estava, sendo que este era o dispositivo invocado pelo STF e STJ para fixar a competência da Justiça Comum nas ações indenizatórias acidentárias.

[◀ volta ao índice](#)

O próprio STF, logo depois da publicação da referida Emenda Constitucional, manteve o entendimento mencionado acima, quando decidiu o RE n.º 438.639-9/MG, em de 09/03/2005. Porém, em um segundo momento, revendo essa posição, a Suprema Corte fixou entendimento de que, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir as ações reparatórias por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho (julgamento do CC 7204-1/MG, em 29/06/2005).

Com essa decisão, outras controvérsias têm ganhado novo relevo, sendo muito debatidas na esfera desse ramo especializado do Poder Judiciário. Uma delas diz respeito ao prazo prescricional aplicável aos pedidos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho havidos no curso das relações de emprego.

O problema surge exatamente porque a Justiça Comum vinha entendendo de forma majoritária que a prescrição aplicável era aquela prevista no Direito Civil, ou seja, os 3 anos do CCB/2002 (art. 206, §3º, V) ou os 20 anos do CCB/1916 (art. 177), dependendo da norma de transição daquele diploma (art. 2.028), se for o caso.

Assim, com a mudança de competência promovida pela EC n.º 45/2004, muitos que estavam contando com esses prazos prescricionais estão temendo pela mudança desse entendimento na Justiça do Trabalho, a qual tem a tendência de acolher o prazo prescricional trabalhista de 2 anos após a rescisão contratual, respeitados os 5 anos anteriores, ou seja, o prazo prescricional

constitucional para reclamar os créditos oriundos da relação de trabalho (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), o que pode resultar em inevitáveis prejuízos para alguns que serão pegos de surpresa.

Neste estudo, portanto, pretende-se justamente analisar essa polêmica, que não era nova, mas estava razoavelmente pacificada na Justiça Comum, e que agora ganha novo fôlego com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e o atual entendimento do STF.

Mas antes, faz-se necessário alguns apontamentos preliminares sobre as espécies de ações acidentárias e respectivas competências, já que persiste uma certa polêmica neste tópico ainda hoje, como veremos. Esse estudo é importante justamente para melhor se poder analisar e entender as possíveis soluções para umas das grandes controvérsias atuais na Justiça do Trabalho.

2. ESPÉCIES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

Podemos dizer, rapidamente, que são três as espécies de ações acidentárias, em sentido *lato sensu*. A primeira delas – a mais popular – é aquela em que o acidentado volta-se contra o INSS buscando o reconhecimento de um direito oriundo de um acidente do trabalho, ou apenas quer a revisão de um benefício já concedido. A competência para tal ação é, indiscutivelmente, da Justiça Comum (Constituição Federal de 1988, art. 109, inciso I), não tendo maiores interesses para a Justiça do Trabalho, já que se trata de uma ação tipicamente previdenciária.

A segunda espécie é aquela em que o INSS não é a parte demandada, já que a ação é voltada contra o empregador. Nessa espécie, busca-se uma indenização reparatória dos danos patrimoniais e morais sentidos em razão do infortúnio laboral, sendo uma ação indenizatória pautada na responsabilidade civil extracontratual, onde se pretende evidenciar a culpa do empregador e não simplesmente um descumprimento do contrato de trabalho. Em outras palavras, não se quer a satisfação de um direito originariamente trabalhista, mas uma reparação de natureza civil, cujo dano é oriundo do desenrolar da relação de emprego.

◀ volta ao índice

Em relação a essa espécie, como mencionamos acima, o STF firmou entendimento, ao julgar o conflito de competência suscitado pelo TST frente ao extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (CC 7.204-1/MG, decisão de 29/06/2005), que cabe à Justiça do Trabalho julgar tais demandas. Comentando tal decisão, o Juiz Ricardo Gehling esclarece que subsistiu a premissa consagrada na jurisprudência desse Tribunal no sentido de que “não é a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes *de emprego (...)*, agora *de trabalho* como regra geral”¹.

Em uma análise mais cuidadosa acerca dessa segunda espécie, defendemos em trabalhos anteriores² a existência de duas subespécies dessas ações indenizatórias acidentárias. A primeira se refere àquelas que podem ser promovidas pelo próprio empregado sobrevivente ao acidente do trabalho ou à doença ocupacional; a segunda, àquelas ajuizadas pelos dependentes ou familiares do empregado vítima fatal do infortúnio laboral.

O STJ, por meio de sua Segunda Seção, acolheu essa divisão ao decidir o conflito de competência n.º 54210/RO, no final do ano de 2005³. Esse julgamento foi por maioria apertada (cinco votos contra quatro), mas, de qualquer forma, entendeu que esta segunda espécie de ação não veio para a competência da Justiça do Trabalho com a EC n.º 45/2004.

Esse posicionamento do STJ, ainda recente e não-unânime, está preciso no que tange à dualidade das ações indenizatórias acidentárias existentes. Porém, a nosso juízo, não está em consonância com a posição do STF, mencionada acima, nem está dentro das delimitações da nova competência

¹ GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

² vide “Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: Duas Espécies, Dois Prazos Prescricionais!”, in Suplemento Trabalhista n.º 158/05, São Paulo, 2005, p. 711-713.

³ Acórdão da Segunda Seção do STJ, Conflito de Competência n.º 54210/RO (2005/0140742-6), de 12/12/2005: “Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.” Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Pesquisa_Revista_Eletronica.asp>. Acesso em: 21 abr. 2006.

da Justiça do Trabalho dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, especialmente no inciso VI do art. 114 da Carta Magna.

Vale registrar que, ao contrário da anterior redação do *caput* do art. 114 da Constituição Federal – que estabelecia a competência para os litígios entre empregados e empregadores –, agora o inciso VI desse dispositivo constitucional estabelece que são da competência da Justiça do Trabalho “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, não importando as partes do litígio. Trata-se de uma competência estabelecida exclusivamente em razão da matéria e não em razão das pessoas envolvidas na lide. Se o acidente ocorreu durante a relação de emprego, o único Juízo competente para dizer se houve ou não culpa do empregador, mesmo havendo a morte do empregado, é o Juízo trabalhista, já que se trata de uma lide verdadeiramente “decorrente” da relação de trabalho, como está expresso no citado inciso VI do art. 114 da CF/88.

Lembramos mais uma vez a lição do Juiz Ricardo Gehling, já citada acima, de que não é a natureza do direito material que define a competência especializada desta Justiça, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica, no caso a de emprego, já que o infortúnio ocorreu no curso do contrato de trabalho e na referida ação se busca analisar as ações ou omissões do empregador que contribuíram para tal ocorrência.

Vale sempre repisar que o Juiz Trabalhista é o que mantém maior afinidade com as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho. Independentemente das partes que integram a relação processual, é a Justiça Especializada quem deve decidir acerca da existência de culpa do empregador no infortúnio laboral, para fins de deferimento da reparação cabível. O resultado “morte” não pode ser, por via indireta, o fator diferencial da competência no presente caso.

◀ volta ao índice

Se persistir essa divisão de competência, teremos sérias possibilidades de haver decisões judiciais contraditórias, embora analisando um mesmo fato. Citamos, por exemplo, a hipótese de o empregado ajuizar a ação indenizatória acidentária, mas no seu curso vir a falecer em razão do agravamento do seu estado de saúde, tudo em razão do acidente. Automaticamente, haverá a habilitação incidente neste feito, bem como, surge para os familiares o direito à reparação em face da perda daquela pessoa, ação esta que, se for ajuizada na Justiça Comum, poderá ter solução totalmente oposta, o que contribui para o descrédito do Poder Judiciário.

O STJ insiste, como se vê no referido julgado, na distinção das lides de natureza trabalhista e lides de natureza civil, não atentando para a expressa redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, nem para a afinidade que o Juiz do Trabalho tem com as normas relacionadas com o meio ambiente do trabalho.

Portanto, entendemos que a Justiça do Trabalho é competente para julgar essas duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias, já que calcadas em um acidente laboral gerador de danos patrimoniais e morais (art. 114, inc. VI, da CF/88).

Feitas estas considerações, passamos adiante.

3. FUNDAMENTOS, CONCEITO E LOCALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO RAMO DO DIREITO

Da mesma forma com que ocorre no mundo das coisas vivas, os direitos subjetivos nascem e morrem um dia. Por isso, o decurso do tempo tem importante influência nesse ciclo. Um direito subjetivo nascido de uma lesão, por exemplo, não pode ficar em eterna espera de que seu titular o exercite, sem que haja prejuízo à segurança e à tranqüilidade da ordem jurídica. Nas palavras da magistrada Ilse Marcelina Bernardi Lora, “A prescrição apaga a eficácia da pretensão. Evita que a qualquer momento, ao exclusivo talante daquele que se diz credor, possa haver a demanda judicial, sob a alegação de violação do direito. Serve à paz social e à segurança jurídica, pilares sobre os quais se assenta a ordem pública.”⁴ Logo depois, ela conclui que “a ausência de limitação para o

⁴ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impresao.cfm?cod_conteudo=6469 &servico=artigos>. Acesso em: 22 fev. 2006.

exercício de tal direito causaria gravames maiores do que o desequilíbrio gerado pelo inadimplemento do devedor.”⁵

Diante dessa situação, a prescrição tem um importante compromisso com a realização da paz e tranqüilidade social. Em face dessa necessidade de preservação da ordem jurídica que segue vigente por um razoável período de tempo, surge o instituto da prescrição, quer para extinguir vetustas pretensões (prescrição extintiva), quer para consolidar direitos (prescrição aquisitiva, p. ex., usucapião).

No presente estudo, onde se estuda a prescrição da pretensão de buscar a reparação pelos danos sofridos em razão do acidente do trabalho ocorrido por dolo ou culpa do empregador, a prescrição que nos interessa é a extintiva.

Um conceito que entendemos bastante adequado a essa espécie de prescrição é aquele que a caracteriza como a perda da exigibilidade do direito e não a perda da ação propriamente dita. A ação é instituto pertencente ao ramo do direito processual, sendo definida pela doutrina tradicional como um direito público subjetivo do cidadão exigir do Estado a prestação jurisdicional em face de alguém. Se o juiz acolhe a prescrição, esse direito de ação foi exercido naturalmente, inclusive com pronunciamento do mérito (CPC, art. 269, inc. IV), mas a inexigibilidade do direito pelo decurso do tempo foi fatal para o titular da pretensão resistida.

Nestes termos, vemos que a prescrição atua diretamente sobre as pretensões das partes nas relações jurídicas, pois busca tornar estas relações estáveis com o decurso do tempo e a inércia de seus titulares. Portanto, a prescrição é um instituto que encontra seus fundamentos na seara do direito material. Tanto isso é verdade que sua disciplina é feita pelas normas de direito material. Por exemplo, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 189, disciplina que, violado o direito, surge para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Assim, repita-se, a extinção é da pretensão, ocasionando a inexigibilidade do próprio direito pela via judicial. Vale registrar que o simples fato da prescrição ser declarada no curso de uma ação não tem a força de afastar tal conclusão, já que os direitos e relações jurídicas podem ser reconhecidos pelas próprias partes, como também são passíveis de serem declarados judicialmente quando uma parte resiste à pretensão da outra. Este é exatamente o caso da prescrição. Um devedor pode resistir a uma cobrança direta do credor invocando a prescrição, de forma que este credor pode concordar com tal invocação ou, caso contrário, ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, ocasião em que terá a declaração judicial.

◀ volta ao índice

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Segundo Maria Helena Diniz, “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”⁶

A responsabilidade civil do empregador, nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, está disciplinada na própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII. Estabelece esse inciso que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais é o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Esse é o fundamento constitucional principal que ampara o pleito reparatório nas ações indenizatórias acidentárias.

Segundo as linhas traçadas pelo Legislador Constituinte, o empregador responde não só pelo seguro público contra acidente do trabalho (SAT - Seguro de Acidente do Trabalho), regulado na Lei de Custeio da Previdência (art. 22, inc. II, da Lei n.º 8.212/91), mas também pelos danos que causar ao trabalhador em razão de dolo ou culpa.

⁵ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=6469&servico=artigos>. Acesso em: 22 fev. 2006.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. p. 36.

Portanto, vemos nesse dispositivo constitucional um claro exemplo de responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual, aquele que causa o dano por dolo ou culpa é obrigado a reparar o lesado, com o fim de se restabelecer o equilíbrio das relações jurídicas e da harmonia social.

É importante deixar registrado que não há espaço para se falar, em termos de responsabilidade civil acidentária do empregador, na aplicação da responsabilidade objetiva estatuída no art. 927, parágrafo único, do CCB, onde a reparação existe independentemente da culpa nas atividades que impliquem riscos para terceiros. Ora, o empregado não se enquadra como um terceiro transeunte desavisado. Ao contrário, o empregado é pessoa que deve ser treinada e preparada para exercer a função, com conhecimento dos riscos. Nessa condição, o empregado está em situação mais privilegiada do que um simples terceiro, o que justifica o tratamento desigual. Ademais, se a empresa não deu dito treinamento ou contratou pessoa inapta para o serviço de risco, a culpa já é latente, nem sendo necessário se valer da responsabilidade objetiva para condenar o empregador. No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil tem seu cerne no artigo 186, o qual define o ato ilícito, bem como no artigo 927, que prevê a responsabilidade pela reparação dos danos dele decorrentes.

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (ou aquiliana). A primeira evidencia-se pelo descumprimento de uma cláusula contratual, enquanto a segunda caracteriza-se pelo descumprimento de normas e regras de conduta. Nesses termos, a responsabilidade civil do empregador perante o acidente do trabalho caracteriza-se como sendo extracontratual, já que, ao exigir a ocorrência de dolo ou culpa, o ato ilícito correspondente será identificado em razão de descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador, e não nas próprias cláusulas do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, em resumo, vemos que a responsabilidade civil específica do empregador tem base constitucional, sendo complementada pelas disposições da responsabilidade civil genérica do Código Civil Brasileiro. Esse Código, por sua vez, estabelece os prazos prescricionais, entre eles, para as indenizações decorrentes de ato ilícito - três anos no CCB/2002 (art. 206, §3º, V) ou 20 anos no CCB/1916 (art. 177), dependendo da norma de transição daquele diploma (art. 2.028), se for o caso. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o prazo prescricional para o trabalhador cobrar os créditos resultantes da relação de emprego (art. 7º, inciso XXIX). Resta saber, portanto, quais desses prazos aplicam-se aos pedidos de reparação por dano decorrente de acidente do trabalho.

5. A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS ACIDENTÁRIAS

Com o advento da EC n.º 45/2004, houve uma significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Conforme se observa na nova redação do art. 114 da CF/88, nota-se várias novas ações de competência da Justiça Laboral, das quais muitas não decorrem diretamente da relação de emprego.

Por outro lado, como mencionamos anteriormente, prescrição é um instituto de direito material que vem disciplinado nos diplomas legais respectivos. Por exemplo, no Código Civil ela está disposta na Parte Geral, arts. 189 e seguintes. Na CLT, a prescrição também vem regulamentada logo no seu início (art. 11), ao lado de outras questões de direito material. Competência, por sua vez, é matéria de ordem nitidamente processual, delimitando, de um modo geral, a atuação de cada órgão jurisdicional a uma determinada região geográfica e a um determinado ramo do Direito.

Nessa esteira, a primeira conclusão que deve ser tirada dessa mencionada ampliação de competência é que o Legislador não promoveu nenhuma alteração no direito material e, portanto, não mudou qualquer prazo prescricional. Apenas tratou de redistribuir certas ações para a Justiça do Trabalho, entre elas as que buscam indenizações em decorrência de acidente do trabalho. Portanto, os prazos prescricionais aplicáveis às ações indenizatórias acidentárias permanecem inalterados, pois mudança de competência não é fundamento para se alterar entendimento acerca de prazo prescricional.

Todavia, isso não quer dizer que cada Juiz do Trabalho deva manter o mesmo entendimento que a Justiça Comum vinha tendo. Primeiro, porque não há súmula vinculante sobre o assunto, sendo autorizada a evolução jurisprudencial, o que é salutar. Segundo, salvo melhor juízo, porque esse

posicionamento estava equivocado na maioria dessas ações, já que não faziam qualquer distinção entre os dois tipos de ações indenizatórias acidentárias existentes contra o empregador, como veremos adiante.

A causa de pedir e o pedido são, juntamente com as partes, os elementos identificadores da ação. Esses dois primeiros elementos dão a caracterização do direito material que está sendo postulado, e esta natureza, por sua vez, aponta para o prazo prescricional aplicável. Tal conclusão se extrai exatamente por ser a prescrição um instituto de direito material, como referido acima, que complementa a disciplina das relações jurídicas a que se refere, buscando manter a pacificação social e estabilização dessas relações jurídicas.

Portanto, através da causa de pedir e do pedido podemos ver a natureza da reparação que se postula, a respectiva espécie de ação indenizatória ajuizada, bem como o prazo prescricional da pretensão deduzida.

Tendo por base essa linha de raciocínio, voltaremos agora às duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias mencionada anteriormente: as ações ajuizadas pelos próprios empregados sobreviventes e as ações ajuizadas pelos parentes do empregado falecido no infortúnio.

5.1. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS PELOS EMPREGADOS

Na hipótese de o empregado sobreviver ao acidente do trabalho e ajuizar a ação buscando reparação dos danos morais e ressarcimento dos danos materiais sofridos, estaremos simplesmente diante da hipótese de uma reclamação trabalhista entre empregado e empregador, na qual aquele busca a indenização desses danos. Trata-se, portanto, de uma ação similar a qualquer outra reclamatória em que o próprio empregado busca ressarcimento de prejuízos havidos no contrato de trabalho ou reparação de dano moral comum, sem relação com acidente do trabalho. Não existe razão para se fazer distinção entre essas indenizações. O fato de a ação indenizatória acidentária ter sido introduzida na competência da Justiça do Trabalho só agora, pela recente EC n.º 45/2004, não muda em nada essa assertiva. Sempre foi e continua sendo lide entre empregado e empregador (investidos nessa condição), mesmo na época em que a Justiça Comum decidia tal conflito. Nesse caso, portanto, a prescrição aplicável sempre deveria ter sido a específica para os créditos postulados nas ações trabalhistas, ou seja, aquela do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Note-se que a indenização que o trabalhador busca nessas acidentárias está disciplinada principalmente pela Constituição, exatamente no inciso anterior a esse, questão tópica que não podemos ignorar ou apenas atribuir ao fator coincidência, mas sim à intenção do Legislador Constituinte Originário em assentar ali mais um direito constitucionalmente garantido ao empregado, além do seguro. Trata-se portanto, de uma indenização de natureza civil, mas com nítido aspecto trabalhista, reconhecido pelo Legislador constitucional.

[◀ volta ao índice](#)

Se entendermos de forma contrária, ou seja, que as indenizações por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, assim como as indenizações por dano moral comum, são créditos exclusivamente de natureza civil, teremos um problema em relação a estas últimas. O privilégio que os trabalhadores possuem no processo falimentar está previsto no art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, que expressamente menciona que são créditos privilegiados os decorrentes da "legislação do trabalho" (limitados a 150 salários-mínimos) e os decorrentes de acidentes do trabalho. Portanto, as indenizações por dano moral comum estariam fora dessa proteção se forem consideradas de natureza exclusivamente civil, sem contornos ou aspectos de crédito trabalhista.

Vale registrar que não podemos assentir com o argumento de que se entendêssemos aplicável a prescrição trabalhista nas ações indenizatórias acidentárias, também teríamos que entender que o mencionado seguro contra acidentes do trabalho teria que se sujeitar à prescrição trabalhista só porque ambos estariam previstos o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Ora, note-se que esse seguro é pago pelo empregador à autarquia previdenciária e não ao empregado. Se o empregador não paga o "SAT", o empregado não fica prejudicado, já que cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento e executar o empregador. Portanto, não se trata de crédito cobrável em reclamatória trabalhista pelo empregado, mas crédito que o INSS cobra em execução fiscal, pois se trata de contribuição

previdenciária para a seguridade social com destinação específica para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Quanto ao argumento de que o FGTS também está disciplinado no artigo 7º da Constituição Federal, mais precisamente no inciso III, porém sua prescrição é trintenária, há que se lembrar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que embora seja trintenária, o empregado tem dois anos após a rescisão contratual para cobrar diferenças de FGTS (Súmula 362 do E. TST). Assim, tal direito também não foge da prescrição trabalhista. A razão de não se observar a prescrição quinquenal se deve apenas ao fato de a Lei n.º 8.036/90 (art. 23, §5º) disciplinar de forma mais favorável ao empregado neste ponto específico, uma vez que o *caput* desse art. 7º admite a possibilidade de outras normas melhorarem a condição do trabalhador além do que ali está disciplinado (princípio da norma mais favorável), salvo o caso de reserva legal, como na hipótese do inciso I desse mesmo artigo constitucional.

Se não bastasse, essa disciplina específica para o FGTS tem uma razão de ser, já que, em regra, esse direito é recebido pelo empregado só na época da rescisão imotivada, não se justificando exigir do trabalhador a cobrança desse direito no curso do contrato, quando sequer tem direito ao saque. Por fim, o fato da responsabilidade do empregador ser extracontratual, ou seja, não proveniente do contrato, mas da prática de ato ilícito (desrespeito a normas gerais), não implica na aplicação da prescrição do direito comum, já que há uma previsão específica na própria Constituição (art. 7º, inc. XXIX). Aliás, a prática de ato ilícito civil, no curso do contrato de trabalho, não desnatura o aspecto trabalhista da indenização respectiva. Tanto isso é uma verdade, que não se encontra na jurisprudência entendimento autorizando o empregado a cobrar as indenizações do PIS de seu empregador, ou indenização equivalente ao seguro-desemprego, depois de transcorridos dois anos da extinção do contrato. Note-se que essas indenizações também advêm de ato ilícito, caracterizado, geralmente, por omissão culposa do empregador (CCB, art. 186).

[◀ volta ao índice](#)

5.2. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS PELOS FAMILIARES OU SUCESSORES

Por outro lado, se o empregado não sobrevive ao acidente do trabalho e vem a falecer imediatamente ou logo em seguida, a situação merece uma análise mais cuidadosa, levando-se em conta a natureza do pedido feito pelos dependentes ou familiares.

Numa resposta rápida, poder-se-ia dizer que, neste caso, não haveria qualquer alteração de entendimento, pois essa lide também tem origem em uma relação de emprego, sendo que a causa de pedir em ambas as hipóteses é uma só, qual seja, o acidente do trabalho ocorrido em razão de dolo ou culpa do empregador.

Todavia, não parece ser esta a melhor interpretação. Vejamos.

Na hipótese de falecimento do acidentado, os direitos indenizatórios que surgem para seus dependentes e familiares são outros, com fundamentos jurídicos diversos. Diferentemente da hipótese em que o empregado ajuíza a ação e postula o seu direito contra o empregador, no caso de óbito são os dependentes ou familiares que postulam a reparação dos danos reflexos que eles próprios sentiram com a perda daquela pessoa. O trabalhador sobrevivente ao acidente busca reparação dos danos com base no inc. XXVIII do art. 7º da CF/88. Já os dependentes ou familiares de vítima fatal de acidente do trabalho buscam, dependendo do caso de cada um, os direitos previstos no artigo 948 do Código Civil (reparação pelo homicídio – culposo ou doloso), ou seja, indenização das despesas com funeral e luto da família, a pensão aos que dependiam economicamente do *de cuius*, etc. No primeiro caso, trata-se de um direito naturalmente do trabalhador, tal qual os demais incisos do art. 7º da Carta Magna. No segundo, ao contrário, verifica-se um direito de terceiro alheio à relação de emprego, amparado no Código Civil, embora também oriundo da relação de emprego, já que o invocado ato ilícito será analisado sob os aspectos das normas de segurança e proteção do trabalhador.

Na hipótese de danos morais decorrentes do acidente do trabalho, ficam claras as diferenças entre as ações ajuizadas pelo empregado e aquelas ajuizadas pelos familiares. Quando o empregado sobrevive e, por exemplo, perde um membro superior, ele postula além dos danos materiais, uma reparação pelo dano moral e estético que a deficiência lhe causa, estando, como já dito, amparado pelo inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Por outro lado, se o acidente foi fatal, os familiares postulam

a reparação em face da dor e do sofrimento pelos quais eles próprios passam em razão da morte do parente próximo, amparados no art. 186 do Código Civil. No primeiro caso, o dano moral é do empregado; no segundo, de terceiros alheios à relação de emprego, aos quais não se pode aplicar as disposições do art. 7º da CF/88, já que ali estão disciplinados apenas os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" (*caput* do art. 7º).

Portanto, embora a ação indenizatória acidentária ajuizada pelos dependentes ou familiares seja uma lide que tenha origem em uma relação de emprego, não se trata verdadeiramente de uma reclamatória trabalhista envolvendo empregado e empregador. Trata-se de uma ação em que um terceiro postula em face de um empregador um direito próprio e não do ex-empregado. Nessas circunstâncias, é evidente que a prescrição aplicável deve ser aquela prevista no mesmo sistema legal que trata da matéria, no caso, a do Código Civil.

Vale registrar, ainda, que essa hipótese é diferente daquela em que a sucessão do empregado falecido vem buscar, na Justiça do Trabalho, direitos originariamente do empregado, como são os casos das reclamatórias cobrando direitos trabalhistas da contratualidade havida até o óbito do trabalhador. Aqui, temos simplesmente a sucessão (CCB, art. 943) ou os dependentes (Lei nº 6.858/80) postulando direitos que antes foram do empregado falecido.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, podemos tirar algumas conclusões importantes, as quais esperamos contribuir para a elucidação dessa polêmica que hoje atormenta os profissionais que atuam nessa área.

[◀ volta ao índice](#)

A primeira delas é que a prescrição é um instituto de direito material, ao passo que competência é instituto do direito processual. Assim, a alteração de competência para julgar determinadas ações não tem o efeito de alterar o prazo prescricional aplicável. Isto não quer dizer que o Juiz do Trabalho deva manter o entendimento que predominava na Justiça Comum em relação ao prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias acidentárias, quer porque não existe súmula vinculante a respeito, quer porque mudanças de rumos na jurisprudência dos Tribunais acontecem com certa frequência diante da evolução natural do Direito, o que é salutar.

Dos acidentes do trabalho podem resultar danos diretos para os empregados, bem como danos reflexos para os terceiros parentes do empregado falecido em razão do infortúnio. No primeiro caso, a responsabilidade civil do empregador está prevista principalmente no art. 7º, XXVIII, da CF/88; no segundo, está disciplinada nos artigos 189 e seguintes, e no art. 947, todos do Código Civil.

Nesses termos, toda vez que o direito postulado na ação indenizatória acidentária tiver como fundamento os referidos artigos do Código Civil, especialmente o art. 947, sendo o seu titular um terceiro alheio à relação de emprego, a prescrição a ser aplicável será aquela regulada por esse mesmo diploma legal. Caso contrário, sendo o objeto da ação acidentária pedido do qual o empregado é, ou foi um dia seu titular, respaldado no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a prescrição a ser aplicável será aquela da própria Constituição, tratando-se verdadeiramente de crédito trabalhista *lato sensu*, ou nas palavras do Legislador Constituinte, "créditos resultantes da relação de trabalho" (art. 7º, inc. XXIX, da CF/88).

Importante também deixar registrado neste momento final do trabalho que em qualquer dessas duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias estamos diante da competência da Justiça do Trabalho, pois o inciso VI do art. 114 da CF/88 estabelece a competência para "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, tal competência é estabelecida em razão da matéria, sem dar o enfoque que o antigo *caput* desse artigo dava para as pessoas envolvidas (empregado e empregador). Acrescentamos para reforçar essa competência única da Justiça do Trabalho o fato de o Juiz do Trabalho ser o mais afeto às normas de segurança e saúde no ambiente laboral, afinidade que o coloca em posição mais favorável para decidir sobre a presença de culpa do empregador no infortúnio causador da lide. Quem é o titular da indenização deferida é algo que não interfere, desse modo, na competência constitucional estabelecida em razão da matéria.

7. OBRAS CONSULTADAS

ALENCAR, Eduardo Fornazari. *A Prescrição do Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

ALMEIDA, Isis de. *Manual da Prescrição Trabalhista*. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v.

GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador - Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, p. 31-42, dezembro de 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=6469&servico=artigos>. Acesso em: 22 fev. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

7.1. TST considera MPT legítimo em ação contra demissões em MG (RR 1476/2001-026-03-00.3).

Veiculada em 04.05.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em julgamento de recurso de revista, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação contra a dispensa de empregados portadores de estabilidade acidentária da Sumidenso do Brasil Indústria Elétrica Ltda., sediada em Mateus Leme/MG. Em ação civil pública, o MPT pedia a declaração da ilicitude das dispensas e da contratação de mão-de-obra terceirizada pela empresa, entre outros itens – entre eles, registro de jornada de trabalho, dispensa imotivada de empregados participantes de movimento grevista, livre exercício de atividade sindical e indenização por danos de natureza coletiva.

A 1ª Vara do Trabalho de Betim julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a Sumidenso a cumprir as obrigações de não dispensar imotivadamente os trabalhadores portadores de estabilidade acidentária e de permitir a anotação da real e efetiva jornada de trabalho nos controles de ponto pelos empregados. Foi fixada multa para o caso de descumprimento.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região), que acolheu suas alegações de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar esse tipo de ação e declarou o processo extinto sem julgamento do mérito. O MPT veio então ao TST, por meio de recurso de revista, sustentando sua legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública que visa à proteção dos direitos pedidos. Segundo o MPT os trabalhadores protegidos são identificáveis e os interesses defendidos são sociais.

A controvérsia, no caso, trata da legitimidade do MPT para propor esse tipo de ação. A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, começou pela identificação da natureza dos direitos pedidos. Diferentemente do TRT, a ministra entendeu que a ação envolve interesses individuais homogêneos. "Consideram-se direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum", assinalou ela em seu voto. "É essa comunidade que confere semelhança – mas não igualdade – aos direitos, recomendando, assim, a defesa conjunta."

No processo em questão, a relatora observou que "os titulares dos direitos lesados – os empregados – estão vinculados ao suposto causador do dano – o empregador – por um vínculo que lhes é comum: a relação de emprego." Além disso, a ação visa "proteger todo um grupo de trabalhadores, denotando a inserção dos direitos defendidos no campo dos interesses coletivos. Diante desses elementos, conclui-se tratar, no caso, de direitos individuais homogêneos", afirmou a ministra.

Conforme registrado no voto da ministra Cristina Peduzzi, a redação da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 83, III) estabelece "a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, enquanto subespécie dos direitos coletivos. Além disso, no caso, a relevância social dos direitos defendidos fundamenta a atuação do MPT, como prevê a Constituição federal", concluiu.

Por unanimidade, a Terceira Turma declarou a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinou o retorno do processo ao TRT de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

[◀ volta ao índice](#)

7.2. Danos morais à família de trabalhador morto cabe à Justiça comum (ROAR 307/2003-000-18-00.3).

Veiculada em 04.05.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou, segundo o voto ministro Gelson de Azevedo (relator), o retorno de um pedido de indenização por danos morais à justiça cível de Goiás. A ação foi proposta pela viúva e a filha de um trabalhador morto em serviço, que também pediram indenização por danos materiais. Neste ponto, o TST confirmou o direito das parentes do falecido. Quanto aos danos morais, o pedido da família será examinado pela Vara Cível de Rio Verde.

A questão judicial teve origem nessa Vara Cível, que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para apurar as responsabilidades moral e material da Retífica Carvalho Ltda. pela morte do trabalhador, vítima da explosão de um compressor, localizado nas dependências da empresa. Recebida a causa, a Vara do Trabalho de Rio Verde condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60 mil por entender que "houve negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho no que tange às condições de segurança para desenvolvimento das atividades laborais".

Também foi deferida indenização por danos materiais no valor de R\$ 15 mil, diante da inexistência do seguro de vida obrigatório, previsto na Constituição (artigo 7º, XXVIII). A empresa decidiu desconstituir a decisão por meio de ação rescisória proposta ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (com jurisdição em Goiás). O argumento foi o da inviabilidade da sentença trabalhista, uma vez que as autoras formularam a ação em busca de direitos próprios e não do trabalhador. O TRT negou a ação rescisória e a questão foi objeto de recurso ordinário no TST.

Em seu exame, o ministro Gelson de Azevedo fez questão de destacar a existência de dois pedidos de indenização no caso. O primeiro de dano material pela inobservância do seguro obrigatório; o outro, por dano moral, pela dor e sofrimento sofridos pela viúva e filha do empregado falecido. "Em relação ao primeiro pedido, não há dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego", registrou o relator ao confirmar a condenação da Vara do Trabalho.

A SDI-2 entendeu, contudo, pela impossibilidade do exame do pedido de danos morais decorrentes do sofrimento gerado pelo acidente. "Está claro aí que o trauma emocional guarda relação com a perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das autoras, e, não, qualquer direito sonegado pertencente ao trabalhador falecido", explicou o ministro Gelson de Azevedo. A conclusão levou ao deferimento parcial da ação rescisória a fim de cancelar a decisão trabalhista quanto aos danos morais. Esse pedido terá de ser examinado pela Vara Cível de Rio Verde, a quem caberá decidir pelo direito ou não das familiares da vítima à indenização do sofrimento causado pelo acidente.

[◀ volta ao índice](#)

7.3. Relator esclarece decisão sobre intervalo intrajornada (ROAA 141515/2004-900-01-00.5).

Veiculada em 05.05.2006.

Recente decisão tomada pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho tem provocado debates intensos nas primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho. A questão ganhou repercussão por envolver a liberdade das partes – empregadores e empregados – em dispor dos direitos trabalhistas nas negociações coletivas. A SDC admitiu, numa situação específica, hipótese de flexibilização do intervalo intrajornada, destinado ao descanso de quem trabalha mais de seis horas por dia.

Preocupado com eventual má interpretação, o relator da decisão, ministro Luciano de Castilho, tem confirmado a validade da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção de Dissídios Individuais –

1 (SDI-1) do TST. Esse posicionamento tem sido reafirmado em palestras que o ministro tem proferido a magistrados em todo o País.

Luciano de Castilho lembra que o entendimento consolidado do TST aponta para a impossibilidade de negociação coletiva em torno do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro da jornada. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva", afirma a OJ nº 342.

A decisão da SDC foi unânime e tomada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, envolvendo convenção coletiva firmada entre empresas e empregados do transporte de passageiros da cidade do Rio de Janeiro. As características desse tipo de prestação de serviços justificaram a exceção aberta pelo TST em relação ao intervalo intrajornada, pois não foram afetados os chamados direitos inegociáveis.

Empregados e empresas tinham acertado a supressão do intervalo intrajornada de uma hora em troca de intervalos menores de cinco minutos, ao final de cada viagem. A pausa foi condicionada às possibilidades de cada linha e desde que não contrariadas normas de trânsito ou da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos. Em troca, os condutores teriam a redução da jornada semanal para 42 horas (sete horas diárias) e adicional de 5% sobre o salário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro) examinou recurso do Ministério Público do Trabalho local e cancelou a cláusula por entendê-la contrária à previsão do artigo 71 da CLT. O dispositivo é o que prevê o intervalo intrajornada de pelo menos uma hora para os trabalhadores submetidos a jornada contínua que exceda seis horas.

Na decisão da SDC, Luciano de Castilho registrou a impossibilidade de negociação de direitos que afetem a segurança, saúde e dignidade do trabalhador. Esses "limites intransponíveis", contudo, não foram ultrapassados pela convenção coletiva carioca, que regulou situação não prevista de forma ampla pelo artigo 71 da CLT.

O relator observou que a própria CLT permite a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministério do Trabalho. Acrescentou que o acerto entre as partes não se estende aos trabalhadores que já se encontram em sobrejornada. "Quanto a ferir a saúde do trabalhador, bem como sua segurança e a da comunidade em geral – pois cuida-se de transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro – não há prova objetiva de que isto possa acontecer", afirmou, ao conceder o recurso às empresas.

O posicionamento não levou ao restabelecimento integral da cláusula. A SDC decidiu pela supressão das condições impostas à concessão das pausas de cinco minutos, o que evita a atividade do motorista por sete horas sem intervalo, "um absurdo objetivo que deve ser afastado", segundo Luciano de Castilho. Na mesma decisão, foi mantida a jornada semanal de 42 horas – questionada pelo MPT – e o posicionamento do TRT sobre o fornecimento de cesta básica aos trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

7.4. JT pode julgar honorários advocatícios em mandado de segurança.

Veiculada em 05.05.2006.

Os ministros do Tribunal Superior do Trabalho reunidos em sessão do Pleno, cancelaram a Orientação Jurisprudencial nº 138, da SDI-2, que trata da competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios em Mandado de Segurança. O entendimento adotado pela OJ era de que a Justiça do Trabalho era incompetente para o julgamento, em face da natureza civil do contrato de honorários. Os ministros, por maioria, decidiram mudar o entendimento tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04).

[◀ volta ao índice](#)

7.5. Recurso apresentado antes de publicada a decisão é intempestivo (ED-ROAR-11607/2002 – 000-02-00.4).

Veiculada em 08.05.2006.

O recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado fora do prazo (intempestivo). A decisão foi tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que, cumprindo sua função de uniformizar a jurisprudência, decidiu a questão que foi alvo de divergência entre as duas Seções de Dissídios Individuais que compõem o TST (SDI-1 e SDI-2).

A divergência foi suscitada no julgamento de embargos à SDI-2 propostos prematuramente pela empresa NETT Veículos Ltda. Ante a diferença de entendimentos, o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho pediu a suspensão da proclamação do resultado do julgamento para que o tema fosse analisado e decidido pelo Pleno.

Prevaleceu o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

O relator do processo, ministro José Simpliciano Fernandes, ao proferir seu voto a favor da intempestividade, defendeu que somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento.

O ministro Barros Levenhagen esclareceu que o recurso interposto prematuramente traz complicações nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas.

O ministro Ives Gandra, que sempre defendeu a tese da intempestividade, argumentou que uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora. "A parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, onde o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido", disse ele.

O vice-presidente do Tribunal, ministro Rider de Brito, que presidia a sessão, foi além: "a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial".

A corrente contrária, defendida pelos ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Peduzzi é de a que, sendo pública a sessão de julgamento, muitas vezes as partes são chamadas para assistir ou sustentar e as razões da decisão são expostas oralmente pelo relator. Assim, nada impede que as partes façam anotações e, desta forma, conheçam antecipadamente os fundamentos da decisão contra a qual pretendem recorrer.

O outro argumento é o de que o Tribunal deve acompanhar a evolução tecnológica, que dentro em breve disponibilizará eletronicamente os votos logo em seguida ao julgamento.

[◀ volta ao índice](#)

7.6. Afastamento para candidatura em eleição suspende periculosidade (AIRR 1321/2002-041-12-40.6).

Veiculada em 08.05.2006.

O empregado público que se afasta de suas funções para concorrer a cargo eletivo tem direito a receber vencimentos integrais, mas não o adicional de periculosidade, que só é cabível quando o trabalhador está efetivamente sujeito ao risco. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) o agravo de instrumento movido por um funcionário das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc).

O empregado afastou-se da empresa nos meses de agosto, setembro e outubro de 2000 para concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores de Tubarão (SC), nas eleições realizadas naquele ano. Em outubro, retornou ao serviço, e pleiteou na Justiça do Trabalho o recebimento do adicional de periculosidade, suspenso durante os três meses.

A 2ª Vara do Trabalho de Tubarão julgou o pedido improcedente, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que, em seguida, negou seguimento ao recurso de revista. O empregado lançou mão então do agravo de instrumento, na tentativa de fazer com que o TST determinasse a subida de seu processo para julgamento.

Sua alegação era a de que a Lei Complementar nº 64/1990 exige o afastamento de servidores públicos, estatutários ou não, de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas

pelo Poder Público nessa situação, e assegura-lhes o direito aos vencimentos integrais nos três meses de afastamento.

O relator do agravo, ministro Alberto Bresciani, registrou em seu voto que "o adicional de periculosidade corresponde ao que se denomina salário-condição, parcela atrelada ao exercício de situações contratuais específicas, de constância não necessária", ou seja, só é devido quando houver efetivamente contato com o agente perigoso ou exposição ao risco.

O ministro ressaltou que, no caso, "a compreensão de que corresponde a 'vencimentos integrais', no texto da Lei Complementar nº 64/90, não pode perder de vista a natureza jurídica do adicional de periculosidade. Afastado de suas funções, o trabalhador foi poupado do risco gerador do pagamento da parcela, que não é sujeita à incorporação." A decisão do TRT, portanto, foi correta, não havendo pressupostos para a interposição de recurso.

[◀ volta ao índice](#)

7.7. Rebaixar empregada após licença-maternidade configura dano moral (RR 213/2004-010-04-00.9).

Veiculada em 09.05.2006.

Empregada deslocada de função após o retorno de licença-maternidade é ato discriminatório, passível de indenização por danos morais. A decisão, do TRT da 4ª Região, foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo.

A empresa Celular CRT S/A foi condenada a indenizar sua empregada, por danos morais, por tê-la rebaixado da função de supervisora para caixa, embora sem redução de salário, logo após seu retorno da licença-maternidade.

Segundo o voto do ministro, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, considera a proteção à maternidade como um direito social. "Se a Reclamante vivenciou a maternidade, por certo que as condições de trabalho após a respectiva licença deveriam permanecer as mesmas, sob pena de afronta à Constituição", disse ele.

O ministro baseou-se também nos artigos 927 do Código Civil e 468 da CLT. O primeiro determina que quem causar dano a outro, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. O segundo define que somente será lícita a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não traga prejuízos ao empregado.

O valor da indenização também foi alvo de discussão no processo. A sentença original fixou o montante em R\$5 mil reais e o Regional, ao prover o recurso da empregada, aumentou o valor para R\$13 mil, o que foi mantido pelo TST.

A tese regional, mantida pelo TST, é de que o valor inicial não reparava o dano sofrido nem cumpria a função de educar o empregador, devendo a indenização ser fixada considerando-se além da dimensão do dano, a capacidade patrimonial da empresa, representando um acréscimo em suas despesas, de forma a desestimular a reincidência.

[◀ volta ao índice](#)

7.8. TST mantém desligamento de contratados sem concurso em Rio Claro (AIRR 1764/1999-010-15-40.6).

Veiculada em 09.05.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, a validade de decisão tomada pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP), que declarou a nulidade de 408 contratações irregulares promovidas pelo Município de Rio Claro (SP). A decisão teve como base o voto do ministro Gelson de Azevedo (relator), que negou agravo de instrumento apresentado pela Prefeitura de Rio Claro, em que alegava a regularidade das contratações efetuadas.

A primeira decisão sobre o tema foi tomada pela primeira instância trabalhista após exame de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. A sentença determinou ao Município o desligamento, num prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, de todos os servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Também foi determinado que a Prefeitura se abstinhasse de fazer qualquer contratação nos mesmos moldes, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão – exceção à regra constitucional do concurso público.

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a validade da sentença. “A irregularidade na forma de contratação do servidor público, mais especificamente quanto à ausência de concurso, deve ser considerada como causa suficiente para a nulidade do ato administrativo”, registrou a decisão regional. De acordo com o TRT o próprio município admitiu ter contratado, desde a promulgação da Constituição, 1.435 servidores sem concurso.

No TST, o Município alegou que todos os contratos firmados são válidos pois teriam sido convalidados pelos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 33 da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. A decisão regional teria, assim, violado os dispositivos constitucionais que conferiram estabilidade aos servidores públicos em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data de promulgação da Constituição e fixaram regras para a dispensa de servidores públicos não estáveis.

Os argumentos foram rebatidos pelo relator do recurso. “Os artigos 33 da EC nº 19/98 e 19 do ADCT além de não se referirem a contratação em período posterior à CF/88, sem prévia aprovação em concurso público - não convalidaram quaisquer atos de contratação irregular”, afirmou o ministro Gelson de Azevedo, ao negar o agravo do Município de Rio Claro.

[◀ volta ao índice](#)

7.9. TST: pedido de demissão exige assistência do sindicato (ROAR 703/2003-000-08-00.5).

Veiculada em 10.05.2006.

A ausência de assistência sindical para a homologação de pedido de demissão invalida o ato, conforme previsto na CLT (artigo 477, § 1º). Com base nesse entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho declarou nulo o pedido de demissão formulado por um ex-empregado da Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico de Belém, condenando a empresa ao pagamento de verbas rescisórias.

Após se demitir, o empregado ajuizou reclamação trabalhista na 6ª Vara do Trabalho de Belém, buscando que fosse declarada a nulidade de seu pedido, por ter havido coação psicológica por parte da Unimed e pela ausência de homologação pelo sindicato da categoria.

Em seu depoimento na instrução do processo, declarou que, em uma reunião, os funcionários do Centro de Processamento de Dados (CPD), onde trabalhava, “foram taxados de ladrões” e acusados de desvio de verbas. Um dos superiores presentes à reunião teria dito “que iria cortar todas as cabeças porque não admitiriam ladrões na empresa”. Preocupado, o trabalhador pediu demissão.

A Vara do Trabalho julgou o pedido improcedente, por considerar que não houve nenhuma coação por parte da Unimed para a rescisão contratual. O juiz entendeu que as “atitudes abusivas, ofensivas, vexatórias e intimidatórias da UNIMED” alegadas pelo trabalhador não foram provadas, e registrou que “se o reclamante pediu demissão, deve arcar com as conseqüências dos seus atos”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), ao julgar a ação rescisória, manteve este entendimento, levando o trabalhador a recorrer ao TST. O recurso ordinário em ação rescisória foi relatado pelo ministro Emmanoel Pereira, que deu razão ao trabalhador. “O artigo 477, § 1º, da CLT dispõe que ‘o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho’”, registrou em seu voto.

O entendimento do ministro Emmanoel, seguido pela SDI-2, é o de que a interpretação literal do dispositivo da CLT considera a assistência sindical como “pressuposto objetivo da validade do ato, ou seja, não se admite qualquer outra interpretação a esse respeito.” Desta forma, “por se tratar de preceito de ordem pública objetivo, cuja observância é obrigatória, não caberia ao juízo valorar se existiu ou não vício de consentimento capaz de invalidar o pedido de dispensa”, ressaltou o relator. “Se a lei não faz exceção à validação do ato sem assistência do sindicato, não caberia ao julgador fazê-lo.”

Como decorrência do provimento do recurso, a SDI-2 condenou a Unimed ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, e a retificação da carteira de trabalho para constar a data da demissão como aquela correspondente ao fim do aviso-prévio, entre outras medidas.

[◀ volta ao índice](#)

7.10. Isonomia garante participação nos lucros à bancária (RR 765553/2001.7).

Veiculada em 09.05.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o direito de uma bancária brasileira ao pagamento da participação nos lucros do Banco Meridional S/A, com base no princípio constitucional da igualdade. A decisão foi relatada pelo ministro Horácio Senna Pires e tomada após exame de recurso de revista interposto pela instituição financeira contra determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins).

O Banco Meridional argumentou, no TST, que a participação nos lucros concedida à trabalhadora teve como base a 1ª cláusula (parágrafo quinto) da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999-2000. Acrescentou, contudo, que o mesmo dispositivo condicionou o pagamento da parcela à obtenção de lucro operacional no ano de 1999, resultado que não foi alcançado.

O ministro relator observou, contudo, que a decisão regional não levou em consideração a previsão da norma coletiva isolada, mas o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, CF). "Não obstante a inexistência de lucro no ano de 1999, bem como o conteúdo da norma coletiva estabelecida entre as partes, a prova testemunhal produzida pelo próprio empregador atestou o pagamento da participação nos lucros a certos funcionários do Banco", registrou Horácio Pires ao reproduzir – em seu voto – trecho da decisão do TRT.

Também foi afastada a alegação do Meridional de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, que prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. "Na medida em que a decisão recorrida não pautou seu entendimento na negação de norma coletiva, mas na aplicação do princípio constitucional da isonomia, inviável o recurso", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

7.11. Uso de celular não caracteriza tempo disponível para o empregador sobreaviso.(AIRR 989/2001-304-04-40.3).

Veiculada em 10.05.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou, em recurso movido pela BRASIL TELECOM S.A - CRT, que o fato de o empregado utilizar telefone celular fornecido pela empresa não caracteriza que esteja à disposição do empregador em tempo integral, com direito a horas de sobreaviso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) entendeu que o fato de o empregado ser localizado por meio do telefone celular representa situação análoga ao sobreaviso, pois embora não seja obrigado a permanecer na sua residência, ele continua à disposição do empregador.

Para o TRT/RS, a circunstância constituiria alargamento da situação prevista no artigo 224 da CLT. O dispositivo diz respeito "explicitamente ao empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço".

Segundo o redator designado para o acórdão, ministro Horácio Senna Pires, houve na decisão do TRT/RS "evidente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST", pois mesmo que não exista obrigação de permanência na residência, como o Regional reconheceu, o uso do aparelho de comunicação, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso. A Turma excluiu o pagamento de horas de sobreaviso.

[◀ volta ao índice](#)

7.12. SDI-1 confirma participação nos lucros proporcional (ERR 52821/2002-900-22-00.5).

Veiculada em 10.05.2006.

A Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o direito de um ex-empregado da Telecomunicações do Piauí - S/A (Telepisa) ao pagamento de participação nos lucros proporcional ao tempo em que prestou serviços à empresa, no ano de 1999. A manifestação da SDI-1, sob a relatoria da ministra Maria Cristina Peduzzi, também resultou em manutenção de decisões da Quinta Turma do TST e da Justiça do Trabalho da 22ª Região (Piauí).

A Telepisa sustentou a inviabilidade da decisão sob o argumento de ter cumprido todas as formalidades legais a respeito da participação nos lucros, sobretudo o artigo 2º, §1º, da Lei 10.101 de 2000. Afirmou também que não poderia prevalecer o entendimento de que o trabalho por período de oito meses, como no caso dos autos, seja suficiente para resultar no pagamento proporcional da parcela. Alegou que o contrato de trabalho do ex-empregado não estava em vigor em 31 de dezembro de 1999.

A análise do dispositivo legal mencionado pela empresa não lhe foi favorável, uma vez que a norma trata da negociação da participação nos lucros entre empresa e empregados por meio de uma comissão escolhida pelas partes. A questão em exame, lembrou a ministra Cristina Peduzzi, envolveu a possibilidade de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados, o que afastou a hipótese de violação direta do artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.101/00.

A relatora frisou que a autonomia das partes para negociar a participação nos lucros não chega ao ponto de afastar a incidência de certos princípios constitucionais, como o da isonomia, que, no caso concreto, foi atingido. Sob esse aspecto, constatou-se que o direito do trabalhador à participação nos lucros foi vetado pela vontade unilateral da empresa, que o demitiu. "Isso não pode prevalecer, ainda mais no Direito do Trabalho, em que vigora o princípio de proteção ao trabalhador", disse Cristina Peduzzi.

A decisão da SDI-1 afastou a alegação de afronta à regra legal, cuja interpretação - tanto pela Quinta Turma quanto pela Justiça do Trabalho piauiense - foi considerada adequada. "A aplicação do dispositivo foi condizente com o Direito do Trabalho e com os princípios que regem os negócios jurídicos", concluiu a relatora.

[◀ volta ao índice](#)

7.13. TST analisa mudanças em orientações jurisprudenciais da SDC.

Veiculada em 12.05.2006.

A Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai estudar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST. O entendimento, firmado em março de 1998, afirmava a impossibilidade da Justiça do Trabalho solucionar processos em que sindicatos discutissem qual o órgão representativo de alguma categoria. A necessidade da mudança foi frisada pelo novo presidente da Comissão de Jurisprudência do TST, ministro Vantuil Abdala, durante sessão da SDC.

A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC estabelece que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho". Essa previsão, contudo, parece estar superada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que tratou da Reforma do Poder Judiciário. A alteração previu, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho para examinar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Na mesma sessão da SDC, o ministro Vantuil Abdala mencionou a necessidade de revisão Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC. O entendimento reconhecia a impossibilidade de dissídio coletivo envolvendo empregados de sindicatos, uma vez que não detinham o direito de associação em sindicato próprio.

"O artigo 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores

representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio”, prevê a OJ 37.

Vantuil Abdala ressaltou a recente entrada em vigor da Lei nº 11.295 de 2006, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 526 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo a nova legislação “aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato” – previsão oposta ao entendimento da OJ 37. As mudanças na jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos serão analisadas e decididas, posteriormente, pelo Pleno do TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.14. Justiça do Trabalho é competente para julgar recursos da Sistel (RR-751.793/01.3).

Veiculada em 15.05.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Horácio Senna Pires, declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista de ex-funcionário que pleiteia a complementação de sua aposentadoria junto à Fundação Telebrás de Seguridade Social – Sistel e Brasil Telecom S.A.

O inativo ressaltou que desde a sua admissão descontou do salário contribuição em favor da Sistel. Ao ser desligado da empresa optou pela restituição, a qual não foi paga integralmente. O TST reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que declarava a incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar o processo. Com isso, o processo retornou ao TRT/SC.

A tese regional em torno de parcelas de complementação de aposentadoria é a de que os contratos com o empregador e a instituição de previdência privada não se comunicam. A Sexta Turma entendeu que não há distinção entre a empresa contratante e a Fundação Sistel, pois a primeira é mantenedora da fundação de previdência privada, sendo responsável pelo pagamento da reserva de poupança feita durante o contrato de trabalho.

Segundo o ministro Horácio, é clara a competência da Justiça do Trabalho na análise do processo. “Na medida em que os descontos efetuados no salário do empregado decorreram do contrato de trabalho e que a Telesc é a mantenedora e patrocinadora da Sistel, resta clara a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da CF”.

[◀ volta ao índice](#)

7.15. Calçados Azaléia: férias fracionadas serão pagas em dobro (RR 1609/2002-381-04-00.3).

Veiculada em 15.05.2006.

O fracionamento dos 30 dias de férias em vários períodos inferiores a dez dias descaracteriza a finalidade para a qual foi criada – a de permitir o descanso e a recomposição das energias do trabalhador. Nesse caso, é cabível a condenação do empregador ao pagamento das férias em dobro. Com base nessa interpretação, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) um recurso de revista da Calçados Azaléia contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região. A empresa foi condenada ao pagamento em dobro das férias, acrescido do abono de 1/3.

No julgamento do recurso ordinário, o TRT concluiu que “as irregularidades constatadas não acarretam apenas sanção administrativa, autorizando que se considerem não concedidos os períodos de descanso anual”.

Ao recorrer ao TST, a Azaléia defendeu o cabimento das férias em dobro apenas quando forem concedidas após o prazo estabelecido na CLT – nos 12 meses subsequentes à data de aquisição do direito. Com relação ao abono, afirmava que, como este havia sido pago junto com as férias, não existiria base legal para determinar que fosse pago novamente. Alegou, ainda, que precisava fracionar as férias de seus empregados “por uma questão de mercado, pois é este que determina a produção da empresa”.

O relator do recurso de revista, ministro Barros Levenhagen, ressaltou que o artigo 134 da CLT prevê a concessão de férias em um só período, abrindo a possibilidade de fracionamento apenas em

casos excepcionais, em períodos não inferiores a dez dias corridos. Na origem da criação das férias, ressalta o relator, "encontram-se fundamentos de natureza biológica (combate aos problemas psicofisiológicos decorrentes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço); de caráter social (possibilita o maior convívio familiar social, prática de atividades recreativas, culturais e físicas, essenciais à saúde física e mental do indivíduo); e de natureza econômica (o combate à fadiga resulta em maior quantidade e melhor qualidade de serviço, uma vez que o trabalhador estressado tem seu rendimento comprometido)."

O ministro Levenhagen frisou que, na redação do artigo 134 da CLT, "sobressai a preocupação do legislador em evitar que esse objetivo se desvirtue, tanto pelo interesse do empregador quanto pelo do empregado, que muitas vezes, inadvertidamente, procura 'negociar' esse direito por um pseudo-benefício econômico que nunca vai ser capaz de compensar o prejuízo causado, mesmo que a médio ou longo prazo, pela ausência do gozo regular das férias e das outras formas de repouso previstas na legislação".

O relator conclui que, "tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao previsto na CLT (dez dias), sua concessão mostra-se ineficaz, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, reputando-se incensurável a condenação em dobro mantida pelo TRT".

[◀ volta ao índice](#)

7.16. TST garante devolução de descontos a inativo do Bacen (RR 93293/2003-900-01-00.0).

Veiculada em 15.05.2006.

O Banco Central do Brasil terá de se abster de efetuar descontos nos proventos de um inativo para o custeio de plano de saúde, assim como restituir os descontos já efetuados. A decisão unânime foi tomada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu, segundo voto do juiz convocado Ricardo Alencar Machado (relator), recurso de revista ao inativo que aposentou-se do Bacen, em 1977, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A decisão do TST revoga determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que julgou improcedente o pedido do aposentado para o restabelecimento do custeio integral de seu plano de saúde pelo Bacen. O posicionamento do TRT/RJ confirmou a sentença anterior da primeira instância, igualmente desfavorável ao inativo.

Segundo o TRT fluminense, a Lei nº 8.112 de 1990 resultou na conversão do regime jurídico dos empregados do Bacen em estatutário e, com isso, as regras para o custeio do plano de saúde também teriam mudado. "Apesar do autor haver se aposentado em 1977, aplica-se-lhe o dispositivo da Lei nº 9.650 de 1998 que determinou contribuição mensal dos participantes do sistema de assistência à saúde", considerou o órgão regional.

O recurso do aposentado apontou a violação do princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI) e alegou a ocorrência de alteração contratual ilícita, prática vedada pelo artigo 468 da CLT.

No TST, a informação sobre a data em que ocorreu a aposentadoria foi fundamental para a solução da controvérsia. A inatividade a partir de 1977 demonstrou que a relação jurídica entre o autor do recurso e o Bacen nasceu e se extinguiu sob a regência da CLT, sem qualquer modificação.

"Logicamente, não é possível alterar a natureza de uma relação jurídica extinta, sob pena de infringência ao instituto do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, CF), conceituado, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato 'já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'", afirmou Ricardo Machado ao deferir o recurso.

De acordo com o relator, a conduta do Bacen resultou em "alteração contratual ilícita, afronta o direito adquirido e ao princípio da proteção, que prevê a condição mais benéfica ao trabalhador". A necessidade de respeito às garantias e direitos contratuais levou a Terceira Turma a determinar ao Bacen que não proceda aos descontos dos proventos para o custeio do plano de saúde e restitua os descontos efetuados até o momento.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 268. Abril de 2006.

8.1.1. "Crítica ao Pronunciamento de Ofício da Prescrição e sua Incompatibilidade com o Processo do Trabalho".

KROST, Oscar. Juiz do Trabalho na 12ª Região. Páginas 94-96.

8.1.2. "Da Prescrição do Empregado Acionista (Lei nº 6.404/76, Artigo 287, II, g)".

SANTA MARIA, Filipe Diffini. Advogado. **POGORELSKY, Fernanda Giardini.** Advogada. Páginas 83-88.

8.1.3. "Em Busca da Celeridade Perdida – A Declaração de Ofício da Prescrição".

LISBOA, Daniel. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Ex-Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região. Páginas 89-93.

8.1.4. "O Princípio da Primazia da Realidade e a Contribuição Sindical Rural".

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Assessora Jurídica da FETAG/RS. Páginas 66-73.

8.1.5. "O Princípio do Contraditório e a Lei nº 11.277/200 (Artigo 285-A do CPC) – Utilização no Procedimento da Ação Rescisória – Aplicabilidade na Justiça do Trabalho".

MONTES, Diego Cunha Maeso. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISINOS. Páginas 7-25.

8.1.6. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 26-45.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (antiga Síntese Trabalhista). Thomson-IOB. Nº 202. Abril de 2006.

8.2.1. "A Nova Lei nº 11.187/2005 Sobre o Agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 50-61.

8.2.2. "Ônus da Prova Relativo no Processo do Trabalho".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-14.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.3. Revista LTr. Ano 70. Abril de 2006.

8.3.1. "Ajuizamento de Dissídio Coletivo de Comum Acordo".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 402-407.

8.3.2. "Danos Morais e Materiais na Justiça do Trabalho – Prazo Prescricional".

FONSECA, Rodrigo Dias da. Juiz do Trabalho da 18ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Páginas 446-450.

8.3.3. "Lei nº 11.280/2006: Novas Reflexões Sobre o Foro de Eleição e a Competência Territorial no Processo do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 431-436.

8.3.4. "Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionabilidade Diante da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas".

CASSAR, Vólia Bomfim. Juíza titular da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Professora. Coordenadora da Pós-graduação em Direito da IVA. Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF. Pós-graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGG. Doutoranda em Direito. Páginas 408-416.

8.3.5. "Reconhecimento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho".

PINTO, José Augusto Rodrigues. Desembargador Federal do Trabalho aposentado da 5ª Região. Titular da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Páginas 391-395.

8.3.6. "Trabalhadores Avulsos".

CUÓCO, Ubiracy, Torres. Advogado. Chefe Jurídico da CNTI. Ex-Assessor do Ministério do Trabalho. Ex-Professor. Páginas 475-483.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.4. Disponíveis na "internet".

8.4.1. "A falta de contestação de pedido em casos de cumulação de ações no processo do trabalho e a concessão da antecipação da tutela ex officio".

MOTA, Marcílio Florêncio. Juiz do Trabalho em Paulista/PE. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Maurício de Nassau. Mestrando em Direito. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1040, 7 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8349>>. Acesso em: 08 mai. 2006.

8.4.2. "Antecipação de tutela "ex officio".

WALDRAFF, Célio Horst. Juiz do Trabalho em Curitiba/PR. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1041, 8 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8377>>. Acesso em: 08 mai. 2006.

8.4.3. "Acidente de trabalho e doença profissional. Competência. Ministros do STF divergem".

CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Advogado. Professor de Prática Forense da PUC/SP. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1045, 12 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8392>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

8.4.4. "Acidente de trabalho e doença profissional. Prescrição".

CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Advogado. Professor de Prática Forense da PUC/SP. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1045, 12 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8393>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Antevera – Intervira – Retera - Interpora

Assinale a afirmação correta no que respeita às formas verbais supratranscritas:

- a) todas recebem **necessariamente** acento gráfico;
 - b) todas **podem** receber acento gráfico, dependendo do tempo verbal.
- Qual a opção que Você marcou, ainda que mentalmente?

Se marcou a opção *a*, acertou.

Se marcou a opção *b*, cabe recurso... aos livros!

Trata-se de formas derivadas, respectivamente, dos verbos *ver*, *vir*, *ter* e *pôr*.

Você pode alegar que essas formas tanto ocorrem no futuro do presente (do indicativo) quanto no pretérito mais-que-perfeito do indicativo.

Ledo engano!

Sucedem que as formas do pretérito mais-que-perfeito do indicativo tomam seu radical da segunda pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo, excluída a desinência *-ste*: *ver* > tu **vi**(ste); *vir* > tu **vie**(ste); *ter* > tu **tive**(ste); *pôr* > tu **puse**(ste).

Assim, no pretérito mais-que-perfeito do indicativo, as formas acima, por serem, na ordem, derivadas de *ver*, *vir*, *ter* e *pôr*, ficariam, respectivamente, assim: **antevira**, **interviera**, **retivera** e **interpusera**.

Isto posto, as quatro formas do título recebem **necessariamente** acento gráfico, uma vez que somente podem ser do futuro do presente (do indicativo); **anteverá**, **intervirá**, **reterá** e **proporá**.

Quando for empregar um derivado de *ver*, *vir*, *ter* ou *pôr*, flexione primeiro o verbo primitivo; depois, é só acrescentar o prefixo. Procedendo dessa forma, evitará erros vexatórios.

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª edição, 2006 (EDITA).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)